

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Edna Gonçalves Rodrigues

**JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO
COM A LEI: UM ESTUDO NO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
DE LUZIÂNIA-GO**

**GOIÂNIA
NOVEMBRO de 2020**

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Edna Gonçalves Rodrigues

**JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO
COM A LEI: UM ESTUDO NO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
DE LUZIÂNIA-GO**

Projeto de Qualificação de Pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Linha de Pesquisa:
Políticas públicas e desenvolvimento regional

Orientador:
Profa. Dra. Hérica Landi de Brito

GOIÂNIA
NOVEMBRO de 2020

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

R696j

Rodrigues, Edna Gonçalves

Justiça restaurativa aplicada aos adolescentes em conflito com a lei: um estudo no centro de atendimento socioeducativo de Luziânia - GO / Edna Gonçalves Rodrigues. – 2020.

103 f. : il.

Orientador: Prof. Hérica Landi de Brito.

Dissertação (mestrado) – Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) - Mestrado em Desenvolvimento Regional – Goiânia, 2020.

1. Adolescente em conflito. 2. Justiça restaurativa. 3. Resolução de conflitos. I. Rodrigues, Edna Gonçalves. II. UNIALFA – Centro Universitário Alves Faria. III. Título.

CDU:364.4(817.3)

CDU 364.4(817.3)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à Deus.

A minha orientadora, Professora Hérica Landi de Brito, pelo apoio, paciência, dedicação.

Aos professores da banca de defesa, Doutora Cláudia Borges Costa e Doutora Etiene Macedo, que generosamente olharam com muito carinho para minha pesquisa e contribuíram de maneira bastante significativa no meu trabalho.

Aos meus amados pais, meu irmão Abílio que por diversas vezes me acompanhou nas inúmeras viagens até Goiânia, a toda minha família que sempre me incentivou.

in memoriam do meu amado esposo Eluciano José Ferrari, que mesmo não estando mais aqui, me serviu de incentivo, pois iniciei o mestrado para aliviar um pouco sua ausência.

in memoriam também da Profa. Dra. Leila Salles, que muito contribuiu para meu crescimento intelectual e no desenvolvimento deste trabalho.

Aos amigos da 1ª vara cível e infância e juventude da comarca de Porangatu, local onde exerço minhas funções há 6 anos, meus mais sinceros agradecimentos.

Aos servidores do centro de atendimento socioeducativo de Luziânia pela atenção e disponibilidade.

RESUMO

RODRIGUES, E. G. **Justiça restaurativa aplicada aos adolescentes em conflito com a lei: um estudo no centro de atendimento socioeducativo de Luziânia-GO, visando aplicação no centro de atendimento socioeducativo de Porangatu-GO.** Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Centro Universitário Faculdades Alves Faria, Goiânia, 2020.

O presente trabalho é um estudo sobre a justiça restaurativa aplicada aos adolescentes em conflito com a lei, realizado no centro de atendimento socioeducativo de Luziânia-GO, visando aplicação no centro de atendimento socioeducativo de Porangatu-GO. O objetivo geral é investigar a aplicação da justiça restaurativa junto aos adolescentes em conflito com a lei, no centro de atendimento socioeducativo de Luziânia-GO. Os objetivos específicos são identificar em que situações a justiça restaurativa é empregada como medida para solucionar conflitos protagonizados por adolescentes em conflito com a lei; examinar no centro de atendimento socioeducativo de Luziânia-GO na cidade de Luziânia, se os adolescentes em conflito com a lei reincidem após participarem das práticas restaurativas; analisar, a partir dos depoimentos de profissionais que atuam junto a estes adolescentes a contribuição da justiça restaurativa na solução de conflitos e, por fim, dar subsídios a aplicação da justiça restaurativa com adolescentes em conflito com a lei na cidade de Porangatu. Aplicou-se como metodologia a pesquisa qualitativa, por meio de entrevistas semiestruturadas. O interesse pelo estudo do tema surgiu devido ao trabalho já desenvolvido, há 6 anos, como escrivã da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porangatu. Ao final, não foram obtidos resultados conclusivos sobre a reincidência. No entanto, entende-se recomendável a aplicação do programa justiça restaurativa no centro de atendimento socioeducativo de Porangatu.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei. Justiça Restaurativa. Resolução de conflitos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
Capítulo 1 - CRIANÇAS E ADOLESCENTES: MARCAS NA HISTÓRIA DA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	12
1.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
1.1.1 Antecedentes históricos.....	12
1.1.2 Criança e o adolescente: conceitos.....	18
1.1.3 O ato infracional.....	19
1.1.4 Procedimento a ser observado quando do cometimento do ato infracional	20
1.1.5 Das medidas socioeducativas.....	22
1.1.5.1 Advertência.....	23
1.1.5.2 Reparação de danos.....	24
1.1.5.3 Prestação de Serviços à Comunidade.....	24
1.1.5.4 Liberdade Assistida.....	25
1.1.5.5 Semiliberdade.....	26
1.1.5.6 Internação.....	26
1.2 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A JUSTIÇA RESTAURATIVA	28
1.2.1 O adolescente em conflito com a lei.....	28
1.2.2 O Adolescente em conflito com a lei em cumprimento de medidas socioeducativas.....	29
1.2.3 Quantos são e onde estão?.....	29
1.3 ESCOLARIDADE E OCUPAÇÃO.....	31
1.4 PERFIL DO ADOLESCENTE QUE CUMPRE MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL.....	34
1.4.1 Faixa etária.....	34
1.4.2 Gênero e raça/cor.....	35
1.5 SITUAÇÃO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	38
1.6 FAMÍLIA E COMUNIDADE.....	39
Capítulo 2 - JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	41
2.1 TIPOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	44

Capítulo 3 – RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	46
3.1 AS VOZES DOS SUJEITOS DA PESQUISA: JUSTIÇA RESTAURATIVA NA CIDADE DE LUZIÂNIA.....	46
3.1.1 Participantes.....	46
3.1.2 Instrumentos.....	47
3.2 ANÁLISE E DISCUSSÃO DAS ENTREVISTAS.....	47
3.2.1 Implantação do programa justiça restaurativa na cidade de Luziânia.....	47
3.2.2 Práticas utilizadas na justiça restaurativa.....	49
3.2.3 Participação do adolescente, da vítima, família e sociedade nos círculos restaurativos.....	50
3.2.4 Contribuição do programa justiça restaurativa na ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.....	52
3.2.5 Percepção das participantes acerca da ocorrência da reincidência por parte dos adolescentes do CASE de Luziânia.....	55
3.2.6 Desafios na aplicação da justiça restaurativa no case de Luziânia.....	56
3.2.7 Considerações sobre uma possível implantação do Programa Justiça Restaurativa no Case da cidade de Porangatu-GO.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	63
APÊNDICE.....	67
Apêndice A. Roteiro de entrevista com equipe técnica do centro de atendimento socioeducativo.....	67
ANEXOS.....	69
Anexo A. Resolução do Conselho Nacional de Justiça.....	69
Anexo B. Cartilha Justiça Restaurativa.....	81

INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) de que trata o artigo 1º do Decreto nº 6.047/07, tem como objetivos a redução das desigualdades entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento, devendo, ainda, orientar os programas e ações em todo o território nacional (BRASIL, 2007).

Diante dessa disposição, é possível observar a preocupação do legislador em vincular o processo de desenvolvimento à redução das desigualdades sociais. Essa preocupação se inicia na própria Constituição Federal brasileira que, em seu artigo 3º, inciso III, reconhece a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. O mesmo constituinte, acrescenta o dever de redução das desigualdades sociais e regionais como um dos princípios da ordem econômica brasileira no artigo 170, inciso VII (BRASIL, 1988).

É cediço que tal preocupação do constituinte e do gestor público é necessária e a partir dela também é imprescindível lembrar de que a redução das desigualdades sociais e regionais é um mandamento constitucional que exige a participação da União, dos Estados e dos Municípios em seu processo de concretização.

No tocante ao Município, há um destaque maior com relação à importância deste ente federativo em razão do poder de conhecimento das realidades socioeconômicas que envolvem o sujeito passivo do desenvolvimento regional: a sociedade. Não se está falando, entretanto, que, por ser o sujeito passivo, esta sociedade deva estar alheia a suas próprias necessidades e não deva se tornar sujeito proativo nas ações que sejam eficazes para mudança de suas realidades.

Na perspectiva de se ter a sociedade como sujeito alvo das ações de desenvolvimento regional, faz-se mister o conhecimento das necessidades e realidades que acompanham os indivíduos formadores desta instituição jurídico-política: idosos, mulheres, homens, crianças, adolescentes etc.

O estudo das realidades e necessidades do adolescente em conflito com a lei é um debate imperativo, pois não é possível se pensar uma sociedade movida pela igualdade e justiça social sem que seus jovens tenham a oportunidade de crescer

com qualidade de vida, dando a ela a possibilidade de redução ou mesmo erradicação dos níveis de violência no espaço urbano.

O interesse pelo estudo do tema surgiu devido ao trabalho já desenvolvido, há 6 anos, como escritã da vara da infância e juventude na comarca de Porangatu.

A Justiça Restaurativa é uma forma alternativa de procedimento de justiça na qual os envolvidos diretamente em situação de violência participam ativamente na tentativa de resolver o conflito entre elas (GOIÁS, [2017]).

Trata-se de uma oportunidade dos próprios envolvidos (vítima, ofensor, familiares, comunidade) expressarem seus sentimentos e pensamentos sobre os fatos e, por meio do diálogo e entendimento mútuo, tentarem chegar a um acordo, possibilitando a resolução da situação/problema. Ocorrendo o acordo será possível a responsabilização do autor pelos fatos ocorridos, bem como a promoção da harmonia no convívio entre todos.

As ações propostas no acordo visam responsabilizar o ofensor de forma significativa, principalmente oportunizando a ele conhecer as consequências de seus atos; resolver os conflitos de forma efetiva; restaurar relações com finalidade de se alcançar a harmonia no convívio em comunidade; evitar a perpetuação da violência (prevenção de novas ocorrências); estabelecer uma cultura de diálogo, entendimento e paz (GOIÁS, [2017]).

A utilização da justiça restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, por meio do protocolo de cooperação para a difusão da justiça restaurativa, firmado com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

A justiça restaurativa surge como uma opção alternativa ou complementar à tradicional, seja para refrear o crescimento do direito penal, seja para assegurar uma solução menos morosa, mais econômica, humana e eficiente aos conflitos gerados por delito. As práticas restaurativas contribuem para descongestionar o ministério público e o judiciário, rebaixar as taxas de reincidência e reduzir a população das instituições segregacionais.

Acerca dos atos infracionais especificamente, segundo dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, dentre os principais atos infracionais praticadas por adolescentes internados no ano de 2014, cerca de

70% do total foram os análogos ao roubo e ao tráfico, que poderiam ser punidos com a aplicação de outras medidas socioeducativas. No entanto, os atos contra a pessoa (homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio, estupro e lesão corporal) somaram menos de 20% das condutas praticadas pelos adolescentes internados (BRASIL, 2018, p. 29).

As medidas socioeducativas, dirigidas ao adolescente infrator (entre 12 e 18 anos incompletos), têm como objetivo, em primeiro plano, sua reintegração familiar e comunitária, devendo considerar, em sua aplicação individualizada, a capacidade do jovem em cumpri-las, assim como as circunstâncias e gravidade da infração.

Retornando ao tema central da pesquisa, é inquestionável que os jovens são mais facilmente capazes de fazer um exercício de introspecção, admitir e avaliar seus desacertos. Diante da aflição da vítima e de outras pessoas afetadas, costumam afrontar as consequências da conduta reprochável e apreender melhor seus impactos. Em geral, estão mais propensos a mudar, motivados pela provocação de se superar e pelo receio do ingresso numa instituição totalitária (LEAL, 2014). Ademais, são incontáveis as vantagens advindas das práticas restaurativas sobre o modelo vigente da justiça juvenil.

Segundo Leal (2014), dados estatísticos confiáveis, reportados por diferentes regiões, mostram baixos índices de cometimento de novos ilícitos penais por jovens que viveram a proveitosa e replicável prática restaurativa, e deixaram claro seu grau de satisfação.

Diante do contexto até agora exposto, tem-se que as perguntas centrais que norteiam o presente estudo são estas: É possível a aplicação da justiça restaurativa nos conflitos com a lei em que os adolescentes são os autores? Como ocorre a participação do adolescente, da vítima e da comunidade na busca da solução do conflito por meio da aplicação da justiça restaurativa?

A justiça restaurativa é anunciada como eficaz na resolução de conflitos que envolvem adolescentes, sendo a participação da vítima e da comunidade primordial na solução dos conflitos, pois permite que os afetados direta e indiretamente participem deste processo.

Esclarece-se que, a escolha pela cidade de Luziânia se deve ao fato da cidade ser a única a ter implantado a justiça restaurativa no centro de internação para adolescentes, tendo participado do Projeto Pilares programa desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que é responsável pela formação de

facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz (GOIÁS, [2019]).

O objetivo geral deste estudo é investigar a forma de aplicação da justiça restaurativa nos atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei, no centro de atendimento socioeducativo de Luziânia.

Os objetivos específicos são:

- Identificar em que situações a justiça restaurativa é empregada como medida para solucionar conflitos protagonizados por adolescentes em conflito com a lei.

- Examinar se os adolescentes em conflito com a lei reincidem após participarem das práticas restaurativas.

- Analisar a partir dos depoimentos de profissionais que atuam junto a estes adolescentes a contribuição da justiça restaurativa na ressocialização dos adolescentes.

- Dar subsídios a aplicação da justiça restaurativa com adolescentes em conflito com a lei na cidade de Porangatu.

Quanto à metodologia aplicada, a pesquisa caracteriza-se como predominantemente qualitativa na medida em que será realizada por meio de entrevistas semiestruturadas.

Como pesquisa qualitativa, ressalta-se que ela “considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo que não pode ser traduzido somente em números” (MENDONÇA; RIBEIRO; NUNES, 2008, p. 37).

A entrevista semiestruturada tem como característica questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa. Os questionamentos dariam frutos a novas hipóteses surgidas a partir das respostas dos informantes. O foco principal seria colocado pelo investigador - entrevistador (TRIVIÑOS 1987).

Continua o autor afirmando que a entrevista semiestruturada “favorece não só a descrição dos fenômenos sociais, mas também sua explicação e a compreensão de sua totalidade [...] além de manter a presença consciente e atuante do pesquisador no processo de coleta de informações” (TRIVIÑOS, 1987, p. 152).

Complementado, a entrevista semiestruturada está focalizada em um assunto sobre o qual confeccionamos um roteiro com perguntas principais, complementadas

por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista. Esse tipo de entrevista pode fazer emergir informações de forma mais livre e as respostas não estão condicionadas a uma padronização de alternativas (MANZINI, 1990/1991).

1) Revisão bibliográfica - sobre o adolescente em conflito com a lei e justiça restaurativa como técnica de ressocialização e pacificação;

2) Entrevistas semiestruturadas: as entrevistas semiestruturadas (Apêndice A) foram realizadas juntos aos profissionais que atuam com adolescentes em conflito com a lei. Previamente houve o contato com o diretor do CASE de Porangatu, que prontamente cedeu o contato do diretor do CASE de Luziânia que orientou a fazer requerimento direcionado a juíza de direito da vara da infância da comarca de Luziânia, solicitando autorização judicial para realização das entrevistas. O requerimento foi direcionado então a referida magistrada que deferiu a solicitação de realização de entrevistas e acesso a documentos, condicionadas a que realização das entrevistas fosse realizadas mediante vídeo conferência, de forma não presencial, devido a pandemia provocada pelo corona vírus. Foi feito levantamento, por meio do diretor do CASE onde se pode saber quais as profissionais trabalhavam com o programa justiça restaurativa e seriam entrevistadas. Em seguida, foi encaminhado, via e-mail, a estas profissionais o termo de consentimento livre e esclarecimento e após assinatura foi realizado agendamento das entrevistas por meio de aplicativo WhatsApp.

Com o presente estudo, pretende-se dar subsídios para a implantação do programa justiça restaurativa no centro de atendimento socioeducativo de Porangatu, cidade que conta com um centro de internação com capacidade para internação de 10 adolescentes.

Conforme dito anteriormente, a escolha do centro de atendimento socioeducativo da cidade de Luziânia para realização do presente estudo não foi aleatória, se deve ao fato da cidade ser a única a aplicar a justiça restaurativa visando a resolução de conflitos praticados por adolescentes em conflito com a lei, pois participou do Projeto Pilares programa desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que é responsável pela formação de facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz (GOIÁS, [2019]).

Este trabalho está organizado, além da introdução, em outras três seções.

O capítulo 1 apresenta a literatura sobre o adolescente em conflito com a lei. Para tanto apresenta uma revisão acerca do adolescente em conflito com a lei a partir da literatura na área, o Estatuto da Criança e do Adolescente, os atos infracionais e as medidas socioeducativas a partir da legislação brasileira sobre o tema. Analisa o conceito de justiça restaurativa e sua aplicação em adolescentes em conflito com a lei.

O capítulo 2 trata da metodologia e dos procedimentos metodológicos empregados neste estudo. O contexto onde a pesquisa foi realizada.

O capítulo 3 traz uma análise dos depoimentos dos entrevistados. Por fim, são apresentadas algumas considerações finais.

Capítulo 1 - CRIANÇAS E ADOLESCENTES: MARCAS NA HISTÓRIA DA SOCIEDADE BRASILEIRA

1.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1.1 Antecedentes históricos

Neste primeiro capítulo trataremos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e seus antecedentes históricos.

Na formação do conceito da criança, deve ser analisado a questão socioeconômica, a qual traz à luz uma velha discussão, até que ponto as classes sociais desfavorecidas acompanharam as mudanças ocorridas na sociedade, pois os filhos do burgo evoluíram, ingressaram a escola, vestiam roupas próprias à sua fase, nasciam pelas mãos de parteiras experientes. No entanto, os filhos da plebe não tinham os mesmos benefícios, o que conclui que a evolução social não chegou ao menos favorecidos. Na idade contemporânea, os burgueses enviavam seus filhos às melhores escolas e universidades, os pobres faziam fila para conseguir vaga como operários nas emergentes fábricas. Os pobres atuam como mão de obra, enquanto servos de um sistema, não usufruem dos avanços tecnológicos. A criança acompanha essa dinâmica social, que é fruto de uma condição econômica específica. Dois tipos de criança são qualificados, conforme o estamento social da época. Na idade antiga é claro distinguir filhos e filhas de cidadãos livres e de escravos, pois cada um pertencia a uma camada da sociedade. Os filhos homens usufruíam a qualidade de futuros cidadãos livres, enquanto que as filhas eram praticamente excluídas, nascer mulher era o maior erro que uma pessoa poderia cometer. A idade Contemporânea é marcada pela Revolução Industrial. Esse movimento de industrialização da Europa influenciou no comportamento da população. A criança ganha outra dimensão, passando a ser concebida como uma produtiva força de trabalho. Pela natureza minoritária passa a ser explorada nas frentes de trabalho, com jornadas intensivas com remunerações inferiores a dos homens. Nesta fase é visível o parâmetro econômico no cotidiano infantil, pois a burguesia apenas assistia o processo, em que seus filhos eram destinados às melhores escolas e somente se aproximavam das fábricas quando formados. O capitalismo da Revolução Industrial constrói um novo paradigma em relação ao

período infantil. A demanda de novos mercados consumidores, os emergentes industriais necessitam de mão-de-obra, e com isso surge a ideia de empregar mulheres e crianças nas fábricas para atender a demanda e pela vantagem da baixa remuneração (VERONESE, 2001).

Segundo estudo realizado por Lorenzi (2016) não se tem registro, até o início do século XX, do desenvolvimento de políticas sociais desenhadas pelo Estado brasileiro. As populações economicamente carentes até então, eram entregues aos cuidados da Igreja Católica através de algumas instituições, entre elas as Santas Casas de Misericórdia. No Brasil, a primeira Santa Casa foi fundada no ano de 1543, na Capitania de São Vicente (Vila de Santos). Estas instituições atuavam tanto com os doentes quanto com os órfãos e desprovidos. O sistema da Roda das Santas Casas, vindo da Europa no século XIX, tinha o objetivo de amparar as crianças abandonadas e de recolher donativos.

A Roda, como nos ensina Lorenzi (2016) constituía-se de um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das faces, alocada em um tipo de janela onde eram colocados os bebês, garantindo assim o anonimato das mães. Mais tarde em 1927 o Código de Menores proibiu o sistema das Rodas, de modo a que os bebês fossem entregues diretamente a pessoas destas entidades, mesmo que o anonimato dos pais fosse garantido. O registro da criança era uma outra obrigatoriedade deste novo procedimento.

FIGURA 1 - Sistema de Roda – A roda dos exposto ou excluídos



Fonte:

Acrescenta Lorenzi (2016) que somente em 1923 foi criado o Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. No ano de 1927, foi promulgado o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos: o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos. O Código de Menores era endereçado não a todas as crianças, mas apenas àquelas tidas como estando em “situação irregular”.

O Código de Menores visava estabelecer diretrizes claras para o trato da infância e juventude excluídas, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. O Código de Menores revestia a figura do juiz de grande poder, sendo que o destino de muitas crianças e adolescentes ficava a mercê do julgamento e da ética do juiz.

Em 1942, período considerado especialmente autoritário do Estado Novo, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM. Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do sistema Penitenciário para a população menor de idade. Sua orientação era correcional-repressiva. O sistema previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente e abandonado.

Em pouco tempo, como descreve Lorenzi (2016) o SAM passou a ser considerado, perante a opinião pública, repressivo, desumanizante e conhecido como “universidade do crime”.

O período dos governos militares (1964 a 1985) foi pautado, para a área da infância, por dois documentos significativos e indicadores da visão vigente: A Lei que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513 de 1/12/64) e o Código de Menores de 79 (Lei 6697 de 10/10/79).

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tinha como objetivo formular e implantar a Política Nacional do Bem Estar do Menor, herdando do SAM prédio e pessoal e, com isso, toda a sua cultura organizacional. A FUNABEM propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância, cuja linha de ação tinha na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, seu principal foco.

O Código de Menores de 1979 constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de 27, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil. Esta

lei introduziu o conceito de “menor em situação irregular”, que reunia o conjunto de meninos e meninas que estavam dentro do que alguns autores denominam infância em “perigo” e infância “perigosa”. Esta população era colocada como objeto potencial da administração da Justiça de Menores.

Segundo Lorenzi (2016) somente a partir de meados da década de 70, começou a surgir, por parte de alguns pesquisadores acadêmicos, interesse em se estudar a população em situação de risco, especificamente a situação da criança de rua e o chamado delinquente juvenil. A importância destes trabalhos nos dias de hoje é grande pelo ineditismo e pioneirismo do tema. Trazer a problemática da infância e adolescência para dentro dos muros da universidade, em plena ditadura militar, apresentou-se como uma forma de colocar em discussão políticas públicas e direitos humanos.

No regime ditatorial no Brasil, as crianças e os adolescentes também foram vigiados, mortos, não foram poupados da tortura, aqueles que integraram organizações clandestinas foram tratados com truculência pelo aparelho de repressão, vivido por todo o País (BRASIL, 2009).

Para os movimentos sociais pela infância brasileira, a década de 80 representou também importantes e decisivas conquistas. A organização dos grupos em torno do tema da infância era basicamente de dois tipos: os menoristas e os estatutistas. Os primeiros defendiam a manutenção do Código de Menores, que se propunha a regulamentar a situação das crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular (Doutrina da Situação Irregular). Já os estatutistas defendiam uma grande mudança no código, instituindo novos e amplos direitos às crianças e aos adolescentes, que passariam a ser sujeito de direitos e a contar com uma Política de Proteção Integral. O grupo dos estatutistas era articulado, tendo representação e capacidade de atuação importantes (LORENZI, 2016).

No início dos anos 80, com a redemocratização do país, que decorreram movimentos sociais em defesa dos Direitos Humanos, os conceitos passaram a ser questionados (BRASIL, 2009). Na Assembleia Constituinte organizou-se um grupo de trabalho comprometido com o tema da criança e do adolescente, cujo resultado concretizou-se no artigo 227, que introduz conteúdo e enfoque próprios da Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, trazendo os avanços da normativa internacional para a população infanto-juvenil brasileira. Este artigo garantia às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência,

desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus tratos, violência, exploração, crueldade e opressão (LORENZI, 2016).

Estavam lançadas, portanto, as bases do Estatuto da Criança e do Adolescente. É interessante notar que a Comissão de Redação do ECA teve representação de três grupos expressivos: o dos movimentos da sociedade civil, o dos juristas (principalmente ligados ao Ministério Público) e o de técnicos de órgãos governamentais (notadamente funcionários da própria Funabem) (LORENZI, 2016).

A promulgação do ECA, Lei nº 8.069 ocorreu em 13 de julho de 1990, consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira: a produção de um documento de direitos humanos que contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil. Este novo documento altera significativamente as possibilidades de uma intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e jovens. Como exemplo disto pode-se citar a restrição que o ECA impõe à medida de internação, aplicando-a como último recurso, restrito aos casos de cometimento de ato infracional grave e reiterado.

Desde a promulgação do ECA, um grande esforço para a sua implementação vem sido feito nos âmbitos governamental e não-governamental. A crescente participação do terceiro setor nas políticas sociais, fato que ocorre com evidência a partir de 1990, é particularmente forte na área da infância e da juventude. A constituição dos conselhos dos direitos, uma das diretrizes da política de atendimento apregoada na lei, determina que a formulação de políticas para a infância e a juventude deve vir de um grupo formado paritariamente por membros representantes de organizações da sociedade civil e membros representantes das instituições governamentais (LORENZI, 2016).

Há ainda um longo caminho a ser percorrido antes que se atinja um estado de garantia plena de direitos com instituições sólidas e mecanismos operantes. No entanto, pode-se dizer com tranquilidade que avanços importantes vêm ocorrendo nos últimos anos, e que isto tem um valor ainda mais significativo se contextualizado a partir da própria história brasileira, uma história atravessada mais pelo autoritarismo que pelo fortalecimento de instituições democráticas. Neste sentido, a luta pelos direitos humanos no Brasil é ainda uma luta em curso, merecedora da

perseverança e obstinação de todos os que acreditam que um mundo melhor para todos é possível (LORENZI, 2016).

Neste contexto, destaca-se ainda que, segundo Barros (2014), crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. O artigo 5º, do ECA estabelece que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

Acrescenta Barros (2014) que o referido dispositivo guarda relação com a parte final do artigo 227 da constituição da república. Tais comportamentos proibidos não se referem apenas aos pais, mas quaisquer pessoas que tenham contato com a criança e o adolescente. A conduta negligente, por exemplo, pode ser praticada por um guardião ou alguém que tenha a criança ou o adolescente sob seus cuidados em determinada situação. A discriminação pode ter por alvo motivos de cor, religião, origem etc. O artigo 5º busca enumerar de forma ampla qualquer conduta que possa violar os direitos da criança e do adolescente, sendo certo que o estatuto prevê sanções de natureza civil (ex. suspensão e perda do poder familiar) penal e administrativa.

Barros (2014) aduz ainda que o código de menores tratava crianças e adolescentes como objeto de proteção e que a doutrina moderna dá outra conotação para a questão e passa a se referir a criança e ao adolescente como sujeitos de direito. O objetivo é realmente deixar claro que há direitos a respeitar e que toda a sociedade (pais, responsáveis e poder público) devem zelar por eles.

Ainda, segundo Barros (2014), o ECA é formado por um conjunto de princípios e regras que regem diversos aspectos da vida, desde nascimento até a maioridade. Toda sua sistemática se ampara no princípio da proteção integral.

A lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário o estatuto dispõe sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar suas famílias, tipificação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, tutela coletiva, etc. Enfim, por proteção integral deve-se compreender o conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente (BARROS, 2014).

Por isso, conforme Barros (2014) o estatuto deve ser interpretado e aplicado com os olhos voltados para os fins sociais a que se dirige, com observância de que as crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, a quem deve ser dado tratamento especial.

O recorte que envolveu à constituição da infância e adolescência no Brasil destacou-se com pressões e reformulações. Há discussões quanto a relação ao Estado e aos recursos destinados às políticas, o que reforça a relevância do interesse público e privado em constituir uma qualidade ético-política, que seja capaz de promover projetos políticos em prol das crianças (PEREZ; PASSONE, 2010). Toda história que envolve a infância e a juventude no Brasil, pode-se inferir que o ECA foi a mais avançada legislação (ROCHA; CASTILHO, 2015).

A doutrina da proteção integral guarda ligação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse postulado traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, os aplicadores do direito devem buscar a solução que proporcione o maior benefício possível a criança e ao adolescente.

1.1.2 Criança e o adolescente: conceitos

Nesta seção, busca-se apresentar algumas memórias, bem como, conceitos, características que envolvem os adolescentes brasileiros referentes aos aspectos demográficos, de renda e situações ocupacional e educacional.

O conceito de criança e adolescente que utilizaremos nesta pesquisa nos é dado pelo ECA em seu artigo 2º, o qual diz: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Em outras áreas do conhecimento, como a psicologia, é usual definir a adolescência como um momento crucial da vida de um indivíduo, quando ocorre a perda definitiva da condição de criança, que implica na finalização de um processo de desprendimento que começou no nascimento (ABERASTURY, 1980).

Segundo Silva e Guerresi (2003), o grupo etário mais numeroso do Brasil é aquele ocupado pelos adolescentes de 15 a 19 anos de idade. O momento demográfico pelo qual passa a população brasileira é conhecido como *onda jovem* e resulta de aumento do número de nascimentos ocorrido na segunda metade dos anos 1980. Vale destacar que, nesse período, o país atravessou uma fase de

crescimento econômico com elevação do PIB em torno de 8% nos anos de 1984, 1985 e 1986. Assim, o desempenho mais favorável da economia, associado ao ambiente político de transição democrática, pode ter gerado uma onda de otimismo e esperança em relação ao futuro por parte da população brasileira e, de certo modo, ter contribuído para a alta fecundidade verificada em meados dos anos 1980. Segundo Oliveira (2001), o aumento de nascimentos nesse intervalo de tempo pode ser entendido como um misto de conforto e esperança em tempos sombrios, o que confirma a ideia de que a infância preenche a função social de tornar a modernidade suportável (SILVA; GUERESI, 2003).

Os adolescentes brasileiros de 12 a 18 anos são cerca de 23,3 milhões, o que corresponde a, aproximadamente, 15% dos habitantes do Brasil. Entre os anos 1992 e 2001, esse grupo etário aumentou em cerca de 2 milhões de adolescentes em termos absolutos. A população jovem encontra-se distribuída em todas as regiões brasileiras (SILVA; GUERESI, 2003).

A região Sudeste concentra a maior parte em termos proporcionais, da ordem de 40%; seguida da região Nordeste (32%); da região Sul (14%); da região Centro-Oeste (7%); e da região Norte (6,5%) - sendo importante destacar que a distribuição regional dos adolescentes é semelhante àquela verificada para a população em geral (SILVA; GUERESI, 2003).

Entre os adolescentes dessa faixa etária, predomina uma certa igualdade na proporção de gênero, pois dos 23,3 milhões de adolescentes, 11,7 milhões são meninos e 11,5 milhões são meninas. No quesito raça/cor, a relativa igualdade também é outra característica desse grupo etário, já que a proporção dos adolescentes não brancos é igual a 50,9% e a dos brancos 49,1% (SILVA; GUERESI, 2003).

1.1.3 O ato infracional

É necessária ainda, uma explanação sobre ato infracional, para assim compreendermos as situações pelas quais adolescentes são responsabilizados e submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas.

Conforme Barros (2014) crianças e adolescentes não praticam crime. É que a culpabilidade é composta, dentre outros elementos, pela imputabilidade. Nosso sistema jurídico estabelece que o menor de 18 anos é inimputável e está sujeito a

legislação especial, precisamente o ECA. Por isso, crianças e adolescentes não praticam crime, mas sim ato infracional.

Assim, o ECA define em seu artigo 103 que: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, e que seja cometida por pessoas com idade entre 12 e 18 anos (BRASIL, 1990). Esta definição é de suma importância, haja vista, que adolescentes não serão mais privados de sua liberdade, sem haver comprovação fundamentada da autoria do ato infracional.

O ECA delimita a forma de se proceder para a apuração de atos infracionais, seu procedimento, as medidas socioeducativas aplicadas na semiliberdade.

É também o ECA que dispõe em seu artigo 104 que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos”, acrescentando que, em caso de cometimento de ato infracional, os adolescentes estão sujeitos às medidas previstas no artigo 112, da referida Lei.

Medida socioeducativa pode ser definida como “uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional (CUNHA; LÉPORE; ROSSATO, 2010). As medidas socioeducativas são gradativas, podendo ser aplicadas tanto de forma isolada como cumulativamente, bem como podem ser substituídas a qualquer tempo.

No art. 112, *caput*, do ECA restam indicadas as medidas de caráter socioeducativo aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais, vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

Vê-se que ao adolescente em conflito com a lei é aplicada uma sanção diversa da que é aplicada a um adulto que cometa o mesmo crime, visto que são eles inimputáveis. Estas sanções vêm previstas no ECA como medida socioeducativa, a qual visa a regeneração deste menor, a fim de que não cometa mais nenhum outro delito (BARROSO FILHO, 2001). Ainda, como se trata de rol taxativo é vedada a imposição de medidas diversas (CUNHA; LÉPORE; ROSSATO, 2010).

1.1.4 Procedimento a ser observado quando do cometimento do ato infracional

O artigo 107 do ECA dispõe que a “apreensão do adolescente feita em flagrante, deve ser imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, aos pais e na falta deste, ao responsável ou quem o adolescente indicar” (BRASIL, 1990).

A autoridade policial deverá desde logo, verificar a possibilidade da liberação do adolescente, sob pena de responsabilização. Na possibilidade de liberação do adolescente, os pais serão chamados a assinar um termo de compromisso, no qual se comprometerão em apresentar o adolescente ao representante do Ministério Público em dia determinado. A doutrina jurídica costuma dividir o procedimento de apuração da responsabilização infracional do adolescente em três fases distintas, policial, ministerial e judicial (PRADE; CURY, 2006).

Constatada prática do ato infracional será lavrado auto de apreensão do adolescente, que será imediatamente apresentado à autoridade policial com atribuições na Comarca para formalizar o procedimento investigatório (BANDEIRA, 2006).

Na fase policial podem ocorrer duas possibilidades:

a) Se não houver flagrância, porém há indícios de participação do adolescente na prática do ato infracional, a autoridade policial fará o registro do fato através de um boletim de ocorrência e, em seguida, a oitiva da vítima, testemunha e infrator, em seguida liberando o adolescente, mediante termo de entrega aos pais ou responsável e, na ausência destes, instaurará procedimento investigatório, formalizado em Auto de Investigação de Ato Infracional (AIAI), similar ao inquérito policial (GARCIA, 2004). O artigo 171 determina que no caso de apreensão por ordem judicial, o infrator será encaminhado à Justiça da Infância e da Juventude (CURY, 2008).

b) Havendo Flagrância, será feito o juízo preliminar de tipicidade pela autoridade policial, sendo em seguida encaminhado à delegacia especializada, onde será determinada a lavratura de Boletim de Ocorrência (BO). Caso não haja delegacia com atribuição na comarca poderá ser encaminhado à delegacia comum (CURY, 2008).

Se na prática do ato for constatada a violência ou grave ameaça do infrator, será lavrado auto de apreensão, nessa ocasião serão ouvidas as testemunhas, e por último o adolescente; apreendendo, ainda, os produtos do ato infracional e os instrumentos utilizados, requisitando-se também a realização de exames e perícias (BANDEIRA, 2006).

A fase seguinte, descrita como ministerial, inicia-se a partir das últimas diligências policiais e quando não ocorrer a liberação imediata do adolescente, este deverá ser encaminhado, pelo delegado, ao Ministério Público, juntamente com a providência adotada, no prazo de 24 horas.

Após ouvir o adolescente, o Ministério Público na forma do artigo 180 do ECA, poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão como forma de exclusão do processo, ou formular representação à autoridade judiciária para a aplicação das medidas socioeducativas. Portanto, se não existe provas, nem fato, ou este não constitui ato infracional, ou não possui provas de que o adolescente está envolvido, deverá o Ministério Público, promover o arquivamento dos autos através de manifestação fundamentada e remetê-los à homologação Judicial (SÁ, 2015).

Terminado o momento ministerial, inicia-se a fase judicial, a partir do recebimento dos autos em juízo. Assim, no caso de remissão ou arquivamento por parte do ministério público, o Juiz apreciará a possibilidade de homologar, se discordar, o juiz indefere a decisão do Ministério Público e remete os autos ao Procurador Geral de Justiça.

Depois de apresentação do adolescente ao juízo, é notificada audiência com data marcada, na qual será interrogado. Em seguida, será feita a oitiva do responsável, e então apreciará a aplicação da remissão. Caso não seja dada a remissão, o processo terá continuidade com a apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas, podendo o juiz determinar diligência, designando nova audiência (ELIZEU, 2010).

Terminada a oitiva das testemunhas, é dada a palavra ao Ministério Público e ao Defensor Público, podendo tal manifestação ser escrita, desde que na forma de memoriais, nos termos legais. Em seguida, o Juiz decidirá sobre a aplicação ou não de medida socioeducativa.

Observa-se então, que, como o ato infracional não possui caráter penal, a sua apuração e aplicação das medidas socioeducativas, também, não terá a mesma natureza dos métodos criminais obedecendo a procedimentos que visem o resgate

da cidadania do adolescente, adotando para tanto um processo fundamentado numa política de caráter pedagógico.

1.1.5 Das medidas socioeducativas

A seguir, passaremos a examinar as medidas socioeducativas em espécie, para melhor entender o seu direcionamento a cada caso concreto.

No que tange à consequência da prática do ato infracional, segundo Barros (2014) há distinção importante entre crianças e adolescentes. Às crianças não são aplicadas medidas socioeducativas, apenas medidas de proteção, que estão previstas no artigo 101 do ECA, quais sejam: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta.

Ao adolescente podem ser aplicadas medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA, que são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimento educacional e ainda medidas de proteção. Passaremos a análise de cada uma delas.

1.1.5.1 Advertência

De acordo com o art. 115 do ECA, "a advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada" (BRASIL, 1990).

Seu propósito é evidente: alertar o adolescente e seus genitores ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional (BARROSO FILHO, 2001).

Para a sua aplicação, basta a prova da materialidade e indícios de autoria. Normalmente, incluída na remissão extintiva do processo, concedida pelo juiz, a advertência pode vir acompanhada de uma medida de proteção ao adolescente ou de medida pertinente aos pais ou responsáveis (arts. 101 e 129). Não há necessidade de contraditório, bastando que seja elaborado o boletim de ocorrência pela autoridade policial que tomou conhecimento do fato, que será autuado e registrado. Após a manifestação do Ministério Público, será designada a audiência de apresentação, sem necessidade de oitiva de testemunhas e vítima, sendo muito importante a presença dos pais ou responsável.

Pelo caráter preventivo e pedagógico de que se reveste deveria também se estender aos menores de 12 anos (BARROSO FILHO, 2001).

1.1.5.2 Reparação de danos

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade judiciária poderá aplicar a medida prevista no art. 116 do ECA, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima.

Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

1.1.5.3 Prestação de Serviços à Comunidade

A prestação de serviços à comunidade consiste em medida socioeducativa aplicada a adolescente, que realizará, gratuitamente, tarefas de interesse geral, observando suas aptidões (CUNHA; LÉPORE; ROSSATO, 2010).

A medida socioeducativa, que é prevista no art. 112, III, e disciplinada no art. 117 e seu parágrafo único, do ECA, consiste na prestação de serviços comunitários, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais.

Ressalve-se que, a teor do parágrafo único do art. 117, do ECA, as tarefas a serem atribuídas aos adolescentes o serão de conformidade com as suas aptidões, não podendo a jornada ultrapassar oito horas semanais, de modo a não prejudicar a

frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. Sua duração não pode ser superior a um semestre.

O grande alcance desta medida é exatamente constituir-se em alternativa à internação, medida socioeducativa que só deve ser aplicada em caráter excepcional, não havendo outra medida mais adequada, segundo disposto no artigo 122, § 2º do ECA.

1.1.5.4 Liberdade Assistida

Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo Estatuto, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da liberdade assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade (BARROSO FILHO, 2001).

A liberdade assistida é a medida socioeducativa por excelência. Por meio dela, o adolescente permanece junto a família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação (CUNHA; LÉPORE; ROSSATO, 2010).

A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização. De acordo com o disposto no art. 118 do ECA, "será adotada sempre que se figurar a medida mais adequada, para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente."

A Liberdade Assistida, que poderá ser prorrogada, renovada ou substituída por outra medida (art. 118, §2º), parte do princípio de que em nosso contexto social, não basta vigiar o menor, como se faz em outros países, sendo necessário, sobretudo, dar-lhe assistência sob vários aspectos, incluindo psicoterapia de suporte e orientação pedagógica, encaminhando ao trabalho, profissionalização, saúde, lazer, segurança social do adolescente e promoção social de sua família. Em resumo, é um programa de vida, que a equipe técnica do Juizado prepara para o adolescente autor do ato infracional, depois de computados os dados do processo judiciário e feito o levantamento social do caso junto à família e à comunidade (BARROSO FILHO, 2001).

O acompanhamento simultâneo dos adolescentes e de seus familiares fez-se necessário a partir do momento em que se percebeu a importância da família estar comprometida com o cumprimento da medida de Liberdade Assistida, bem como por reclamo dos próprios assistidos, que manifestaram o desejo de que a família também se envolvesse nesse processo de mudança, visando o seu bem-estar e dela própria.

A participação da família permite o estabelecimento de um contrato de ajuda mútua em torno das necessidades do adolescente e os limites que o cumprimento da medida contempla. O Programa tem também por objetivo o auxílio à família na busca de serviços adequados que possam suprir as suas necessidades e as do adolescente; a obtenção de um diagnóstico psicossocial da família, no sentido de facilitar a compreensão do adolescente em atendimento; propiciar aos responsáveis uma reflexão sobre as questões particulares e singulares.

1.1.5.5 Semiliberdade

A semiliberdade é espécie de medida restritiva de liberdade, por meio da qual o adolescente estará “afastado do convívio familiar e da comunidade de origem, ao restringir sua liberdade sem, no entanto, privá-lo totalmente do seu direito de ir e vir (CUNHA; LÉPORE; ROSSATO, 2010).

Trata-se de um meio termo entre a privação da liberdade, imposta pelo regime de recolhimento noturno, e a convivência em meio aberto com a família e a comunidade.

Com o fito de preservar os vínculos familiares e sociais, o Estatuto inovou ao permitir a sua aplicação desde o início do atendimento, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, conforme os artigos 112, inciso V, e 120, §§1º e 2º, do ECA (BARROSO FILHO, 2001).

É obrigatória a escolarização e a profissionalização, não comportando prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

1.1.5.6 Internação

A medida socioeducativa da internação é a mais severa de todas as medidas previstas no Estatuto, por privar o adolescente de sua liberdade. Deve ser aplicada

somente aos casos mais graves, em caráter excepcional e com a observância do "*due process of law*", conforme prescreve o ditame constitucional e o ECA (BARROSO FILHO, 2001).

É evidente que uma sociedade organizada deve coibir a violência, parta de onde partir, inclusive dos jovens, não podendo desconsiderar os direitos individuais e sociais indisponíveis, particularmente a vida e a segurança, frequentemente ameaçadas também por adolescentes.

Por outro lado, considerando a situação peculiar de pessoa em formação e em desenvolvimento, a resposta do Estado ao juízo de reprovação social deve ser exercida com moderação e equilíbrio, sem, no entanto, minimizar as consequências decorrentes do ato infracional, de molde a não inculcar no adolescente infrator a ideia da impunidade (BARROSO FILHO, 2001).

Neste contexto, o papel da Justiça da Infância e da Juventude é encontrar o justo equilíbrio entre a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem pública.

A internação é considerada como a última "*ratio*" do sistema e procura inculcar-lhe um caráter eminentemente socioeducativo, assegurando aos jovens privados de liberdade, cuidados especiais, como proteção, educação, formação profissional, esporte, lazer, etc., para permitir-lhes um papel construtivo na sociedade.

Segundo o art. 121 do ECA, a medida socioeducativa da internação está sujeita aos princípios da excepcionalidade e brevidade.

Na lei estatutária, a internação somente é admitida nas hipóteses previstas no art. 122, incisos I a III, desde que não haja outra medida mais adequada.

Assim, somente poderá ser aplicada quando:

- a) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- b) por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- c) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, caso em que não poderá exceder a três meses (BRASIL, 1990).

A medida em tela não comporta prazo determinado e não poderá em nenhuma hipótese exceder a três anos, devendo ser reavaliada a cada seis meses, mediante decisão fundamentada. Atingido o limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, segundo disposto no art. 122, §4º, do ECA.

O parágrafo 5º do art. 122 prevê a liberação compulsória do adolescente infrator tão logo complete os 21 anos.

Em que pese o §2º do art. 121 expressar que a medida da internação não comporta prazo determinado, o parágrafo 3º não deixa qualquer dúvida que o prazo máximo de internação, em nenhuma hipótese, excederá a três anos, enquanto o parágrafo 5º estabelece que a liberação será compulsória aos 21 anos de idade.

Como vimos, quando do cometimento de ato infracional, aos adolescentes serão aplicadas sanções que variam conforme a gravidade do ato, que vão desde a advertência até a internação, que é medida privativa de liberdade.

As crianças se sujeitam, no Brasil, diferentemente do que ocorre em outros países, a acolhimento familiar e institucional, sempre tendo como prioridade a reinserção em suas famílias de origem.

Trataremos a seguir sobre adolescentes em conflito com a lei, bem como, sobre a justiça restaurativa que surge como uma opção complementar ao atual modelo de justiça apresentado, vez que há verdadeira preocupação com a ressocialização e a diminuição dos índices de reincidência.

1.2 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Neste tópico teremos um estudo sobre tema central desta pesquisa, Justiça restaurativa e adolescentes em conflito com a lei.

Primeiramente, falaremos sobre o adolescente em conflito com a lei, quem são, os tipos de infrações que mais comumente cometem, visto que já nos ocupamos de descrever as medidas socioeducativas a que estarão sujeitos, decorrentes da prática destes atos.

1.2.1 O adolescente em conflito com a lei

Adolescente em conflito com a lei é aquele a quem é imputada a prática de um ato infracional, sabendo-se que ato infracional, conforme disposto no ECA, art. 103, é a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990).

Acerca dos atos infracionais especificamente, “segundo dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República dentre os principais atos infracionais praticadas por adolescentes internados no ano de 2014, cerca de 70%

do total, foram os análogos ao roubo e ao tráfico, que poderiam ser punidos com a aplicação de outras medidas socioeducativas¹. No entanto, os atos contra a pessoa (homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio, estupro e lesão corporal) somaram menos 20% das condutas praticadas pelos adolescentes internados”. (BRASIL, 2018, p. 29).

1.2.2 O Adolescente em conflito com a lei em cumprimento de medidas socioeducativas

Um levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que 8 em cada 10 adolescentes em situação de conflito com a lei não cometeram novos atos após deixar o sistema socioeducativo entre 2015 e 2019. De acordo com o CNJ, de 5.544 adolescentes que cumpriram Medida Socioeducativa no período, 1.327 jovens retornaram (ao menos uma vez) ao sistema socioeducativo – o que representa uma taxa de reentrada de 23,9% (CNJ, 2015).

As medidas socioeducativas quando aplicadas ao adolescente infrator variam de advertência até a internação, o que será considerado a infração cometida (BRASIL, 1990). Independente da medida adotada esta deve ocasionar impacto na vida do jovem. No entanto, muitas são as dificuldades em implantá-las, o que certamente favorece ao fracasso atribuído aos adolescentes agentes de ato infracionais e ao próprio sistema socioeducativo. A falta de crédito atribuído às instituições de atendimento ao adolescente em conflito com a lei decorre das implicações negativas que estão presentes na ineficácia dos programas de apoio e proteção (OLIVEIRA, 2001).

As medidas socioeducativas possuem a intencionalidade de proteger, vislumbra patamares saudáveis em prol de uma melhoria na vida do menor infrator. A realidade em que decorre a execução das medidas serão destacadas nos tópicos seguintes, buscando retratar formas positivas de inserir, ou mesmo dar continuidade da existência do jovem na sociedade, como cidadão capacitado e assistindo como pessoa de direitos.

1.2.3 Quantos são e onde estão?

1 O ano de 2014, foi citado em razão do material utilizada na pesquisa, qual seja Leal (2014).

No segundo semestre de 2018 foi apurado que um total de 2071 adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade no Brasil, distribuídos em 123 unidades, significando uma ocupação medida de 16,83 socioeducandos por unidade (BRASIL, 2019).

Levantamento feito pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) sobre o quantitativo de menores infratores em regime de internação no Brasil mostra que existem hoje mais de 22 mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país, entre estes 841 são meninas e 21.362 são meninos. O documento inclui apenas os adolescentes que estão internados – ou seja, que cumprem medidas em ambiente fechado (CNJ, 2018).

Vale afirmar, à primeira vista, o quanto esse número é pequeno comparado ao espaço concedido pela *mídia* aos delitos juvenis. Torna-se ainda menor quando confrontado com o tamanho da população de adolescentes de 12 a 21 anos no país como um todo. No Brasil, para cada grupo de 10 mil adolescentes, existem apenas 2,88 jovens privados de liberdade, ou seja, cumprindo medida socioeducativa em uma das 190 instituições disponíveis no país para esta finalidade (SILVA; GUERESI, 2003).

Alguns estados ultrapassam a média nacional anteriormente citada. Na região Norte, estão os estados que lideram o *ranking* nacional de número de adolescentes privados de liberdade por cada 10 mil adolescentes brasileiros; quais sejam, os estados do Amapá e do Acre, com 8,4 e 7,4 adolescentes reclusos para cada 10 mil, respectivamente. Esses estados ultrapassam aproximadamente duas vezes e meia a média nacional (SILVA; GUERESI, 2003).

A elevada média no caso do Acre pode ser explicada pelo alto percentual existente de adolescentes privados de liberdade pela prática de delitos considerados leves, como o furto, que responde por 27,7% dos casos desse estado. Vale ressaltar que para esses adolescentes poderiam ser aplicadas outras medidas socioeducativas que não a internação (SILVA; GUERESI, 2003).

No Amapá, por sua vez, existe uma elevada proporção de jovens reclusos em virtude da prática de delitos graves, como homicídio e estupro. Esses tipos de infração correspondem a mais de 50% do total de delitos realizados pelos adolescentes privados de liberdade nesse estado. O fato de as sentenças concedidas para tais crimes serem geralmente mais longas – o que faz que os

jovens fiquem por mais tempo reclusos nas unidades de internação – pode explicar a elevada média etária dos adolescentes privados de liberdade encontrada no Amapá. Nesse estado, os jovens mais velhos (maiores de 18 anos) representam 40% do total de adolescentes em situação de privação de liberdade (SILVA; GUERESI, 2003).

Na região Centro-Oeste, destaca-se o Distrito Federal, com seis adolescentes privados de liberdade para cada 10 mil adolescentes existentes, duas vezes mais que a média nacional. Nesse caso, a explicação pode estar numa postura adotada por parte das autoridades competentes do Distrito Federal de aplicação de medidas de privação de liberdade mais longas, posto que os delitos mais graves praticados pelos jovens internos (latrocínio, tráfico de drogas, lesão corporal, homicídio e estupro) não alcançam 30% dos casos, não se justificando, por esta via, o fato de 78% dos internos serem maiores de 18 anos (SILVA; GUERESI, 2003).

Na região Sudeste, ressaltam-se os estados de São Paulo e do Espírito Santo, sendo que o primeiro tem 6,3 adolescentes internos para cada 10 mil e o segundo lidera o *ranking* ao lado do Amapá com 7,4 adolescentes privados de liberdade para cada grupo de 10 mil adolescentes existentes no estado. No Espírito Santo, não há a predominância de delitos graves, pois os casos de homicídio, estupro, lesão corporal, tráfico de drogas e latrocínio não chegam a representar 30% dos atos infracionais cometidos pelos jovens internos. Os demais 70% correspondem a roubo, furto e outros delitos não especificados, tampouco a idade dos internos é considerada muito elevada - apenas 20% do total são maiores de 18 anos. Sendo assim, as razões para o elevado índice de privação de liberdade de adolescentes encontrado nesse estado necessitam ser investigadas em um nível maior de detalhamento do que o que está sendo disponibilizado neste momento pela pesquisa (SILVA; GUERESI, 2003).

Na região Nordeste, não há um único estado que tenha ultrapassado a média nacional de adolescentes privados de liberdade, sendo que em Alagoas (0,6), Bahia (1,2), Maranhão (0,6), Piauí (1,4), Rio Grande do Norte (0,9) e Sergipe (1,1), o número de adolescentes privados de liberdade para cada 10 mil é bem menor que aquele encontrado para o Brasil como um todo (SILVA; GUERESI, 2003).

Na região Sul, o destaque é o Rio Grande do Sul, que tem 4,6 meninos internos para cada 10 mil adolescentes existentes no estado. Infelizmente, a pesquisa não pode contar com a totalidade das informações sobre os delitos

praticados pelos jovens internos nesse estado. Entretanto, o que se sabe é que nos anos recentes houve a construção de novas unidades de internação, principalmente no interior, ampliando, sobremaneira, o número de vagas disponíveis, o que pode ter influenciado no aumento do número de internos no estado (SILVA; GUERESI, 2003).

1.3 ESCOLARIDADE E OCUPAÇÃO

Em relação à taxa de atendimento escolar dos adolescentes brasileiros, que é um indicador de inclusão na política de escolarização, dois aspectos chamam atenção. Em primeiro lugar, houve um desempenho positivo da taxa de atendimento escolar, entre os anos 1992 e 2001, nos três grupos de idade (12 a 14 anos; 15 a 17 anos; e 18 anos). Em segundo, os dados mostram que o melhor desempenho dessa taxa ocorreu entre os adolescentes do sexo masculino, aumento de cerca de 20% para os meninos de 15 a 17 anos e de 19% para os meninos de 18 anos. As diferenças por sexo sugerem uma discriminação nas oportunidades educacionais, mas que, todavia, vem sendo superada, pois as mulheres, como um todo, já apresentam níveis educacionais mais elevados do que os homens (SILVA; GUERESI, 2003).

A taxa de analfabetismo entre os adolescentes, no período 1992-2001, caiu em média cerca de três vezes para a população de 12 a 18 anos. Não obstante, observa-se que, mesmo havendo redução da taxa de analfabetismo, se mantém ainda uma proporção de 2,9% (meninas) a 3,9% (meninos) de analfabetos entre os adolescentes do Brasil (SILVA; GUERESI, 2003).

Em relação às atividades escola e trabalho, os dados mostram que a maior parte (66%) dos adolescentes só estuda; que 17,5% dos adolescentes estudam e trabalham; 7,5% apenas trabalham; e 9% não estudam e nem trabalham (SILVA; GUERESI, 2003).

Em que pese o fato de o grupo dos adolescentes que só estudam constituir-se na maior parcela do total de adolescentes do Brasil, cabe chamar atenção para a proporção de jovens de 12 a 18 anos que não trabalham e não estudam. Trata-se de um significativo contingente de mais de 2 milhões de adolescentes que se encontram fora da escola e do mercado de trabalho e vivenciam, provavelmente, a cobrança perversa de uma sociedade em que a inclusão social do indivíduo passa pelo trabalho e/ou pela frequência à escola.

Um outro aspecto dessa situação é o da ociosidade, e, se isto já é péssimo para um adulto, o que não deverá representar para a autoestima de um adolescente que é repleto de energia e vivencia a fase da vida em que tudo acontece com um ritmo intenso de ação?

Perto de 70% do contingente de 2 milhões de adolescentes que nem estudam e nem trabalham têm entre 16, 17 e 18 anos de idade, e mais de 60% são meninas (SILVA; GUERESI, 2003).

Cabe destacar que geralmente a inatividade feminina nessa faixa etária se caracteriza pela ocupação nos afazeres domésticos e nos cuidados com as crianças da família, realizados sem qualquer remuneração.

Há maior pobreza nas famílias dos adolescentes não brancos do que naquelas em que vivem os adolescentes brancos, ou seja, cerca de 20% dos adolescentes brancos (21% meninos e 23,8% meninas) vivem em famílias cujo rendimento mensal é de até dois salários-mínimos, enquanto a proporção correspondente a adolescentes não brancos que vivem em famílias com até dois salários-mínimos é de praticamente o dobro, ou seja, cerca de 40% (39,8% meninos e 42,3% meninas) (SILVA; GUERESI, 2003).

Enquanto aproximadamente 40% dos adolescentes brancos (43,6% meninos e 41,4% meninas) estão em famílias com faixa de renda mensal superior a cinco salários-mínimos, apenas 18% dos adolescentes não brancos vivem em famílias nessa situação de rendimento mensal (SILVA; GUERESI, 2003).

No extrato das famílias sem rendimento mensal ou com rendimento de até um salário-mínimo, encontram-se aproximadamente 6% de adolescentes brancos (6,4% meninos e 7,9% meninas), ao passo que a proporção de adolescentes não brancos correspondente a esta faixa de rendimento é o dobro do universo de adolescentes brancos (13,3% meninos e 15,7% meninas) (SILVA; GUERESI, 2003).

As disparidades entre adolescentes brancos e não brancos são marcantes em todas as faixas de renda, independentemente do sexo.

Desses dados, apreende-se que a faixa de rendimento mensal da família em que vive o adolescente mantém relação estreita com a sua cor de pele, isto é, o fato de ser da raça negra significa maior probabilidade de ser pobre. Esses resultados não fogem à regra predominante para a população brasileira como um todo, em que a probabilidade de um branco ser pobre se situa em torno de 27%, mas se o

indivíduo é negro, a probabilidade é exatamente o dobro, 54% (SILVA; GUERESI, 2003).

Em relação ao Plano Estadual de Educação em Goiás, que compreende os anos de 2015 a 2015, tem previsto na Lei n. 18.969, de 22 de julho de 2015, desenvolver até o final da vigência pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos cursos de Educação de Jovens e Adultos nos Ensino Fundamental e Médio na forma Integrada à Educação Profissional, qual seja visa na meta 8.9 garantir a expansão até o final da vigência deste Plano da oferta de Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando formação específica aos professores (PEE, 2015).

1.4 PERFIL DO ADOLESCENTE QUE CUMPRE MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL

As características mostradas anteriormente evidenciam o quadro de desigualdades que prevalece entre os adolescentes brasileiros, destacando-se as diferenças no rendimento em função da raça/cor do adolescente, em que os jovens negros são mais pobres que os jovens de cor branca, e a existência de um contingente de meninos e meninas entre 12 a 18 anos que se encontra excluído da escola e do mercado de trabalho.

Segundo alguns estudos, o fenômeno contemporâneo do ato infracional juvenil está associado não à pobreza ou à miséria em si, mas, sobretudo, à desigualdade social, ao não exercício da cidadania e à ausência de políticas sociais básicas supletivas e de proteção implementadas pelo Estado. É a convivência em um mesmo espaço social de adolescentes pobres e ricos que avulta a revolta e dificulta sua busca por reconhecimento social na direção da construção de sua identidade (SILVA; GUERESI, 2003).

Não é por outro motivo que os alvos preferenciais do delito juvenil são roupas, objetos de marcas, bonés, tênis, relógio, telefones celulares, ou tudo o mais de que são expropriados e que representa *status* de consumo na sociedade contemporânea.

1.4.1 Faixa etária

O conhecimento da idade dos jovens privados de liberdade é, em si, um poderoso instrumento para subsidiar a elaboração de políticas públicas educacionais e de profissionalização mais adequadas por parte de órgãos governamentais e de instituições que têm por atribuição a execução das medidas socioeducativas de privação de liberdade.

Entre os adolescentes privados de liberdade na época de realização deste estudo, 76% tinham entre 16 e 18 anos; 6%, entre 19 e 20 anos; e 18%, entre 12 e 15 anos (SILVA; GUERESI, 2003).

Vale notar que a faixa etária em que se encontra a *moda* estatística dos adolescentes internados corresponde ao auge das transformações hormonais e dos conflitos existenciais oriundos da busca pela diferenciação, pelo reconhecimento e pela construção da própria identidade, ambos processos naturais da adolescência. Nessa fase, o jovem tenta diferenciar-se dos demais a qualquer custo, mesmo que seja por meio da violência (SILVA; GUERESI, 2003).

Chama atenção também, pela sua magnitude, a proporção de adolescentes internos nas idades mais novas, de 13 a 15 anos, que é da ordem de 18% (SILVA; GUERESI, 2003).

1.4.2 Gênero e raça/cor

O mundo das internações é predominantemente masculino. O Mapeamento Nacional mostrou que mais de 90% dos adolescentes que cumprem medida de privação de liberdade no Brasil são do sexo masculino; as meninas internas representam apenas 6% do universo. Em números absolutos, isso significa que, nos meses de setembro e outubro de 2002, para cada 100 meninos internos existiam apenas 6 meninas nas mesmas condições (SILVA; GUERESI, 2003).

Pelo fato de o número de adolescentes internos ser bem mais reduzido, as instituições femininas de internação, quando existentes nas unidades da Federação, encontram-se, geralmente, subocupadas, sendo possível, na opinião dos gestores das instituições, a realização de atendimento mais individualizado, além de as meninas poderem contar com acomodações mais adequadas do que as disponíveis para os meninos.

Em relação a raça/cor, os dados do mapeamento mostram que mais de 60% dos adolescentes privados de liberdade no Brasil são afrodescendentes, 21% são pretos e 40% são pardos (SILVA; GUERESI, 2003).

As desigualdades nos rendimentos entre jovens brancos e não brancos, associadas à discriminação racial, que acontece nas situações mais corriqueiras do cotidiano (nas escolas, nos *shoppings*, nos clubes, na entrada dos edifícios, etc.), evidenciam que os jovens negros estão diante de um duplo *apartheid* social (SILVA; GUERESI, 2003).

Com efeito, pelo simples fato de não corresponderem ao padrão estético da sociedade brasileira, os adolescentes negros apresentam mais dificuldades de integração social, enfrentando inúmeros obstáculos, alguns intransponíveis, para a obtenção do reconhecimento social, tão caro ao adolescente. Nesse sentido, os jovens negros tornam-se mais vulneráveis ao delito: o cometimento de ato infracional é o que resta como forma de obter reconhecimento de uma sociedade que os ignora (SILVA; GUERESI, 2003).

Quanto aos quesitos escolaridade, ocupação e rendimento, o mapeamento mostrou que a maior parte dos adolescentes privados de liberdade no Brasil não frequentava a escola quando praticou o delito (51%) e não trabalhava (49%), sendo que, entre os que trabalhavam, cerca de 40% exerciam ocupações no mercado informal. Grosso modo, pode-se afirmar que estar na escola e/ou ter um trabalho são ingredientes básicos para livrar o adolescente da prática de atos infracionais, o que indica que o investimento em educação e em profissionalização é um instrumento potente para a redução da delinquência juvenil (SILVA; GUERESI, 2003).

Em relação ao grau de instrução, observa-se que 89,6% dos adolescentes internos não concluíram o Ensino Fundamental, apesar de estes se encontrarem em uma faixa etária (16 a 18 anos) equivalente à do Ensino Médio. Cabe notar, também, que existe entre esses adolescentes uma proporção ainda significativa de analfabetos, em torno de 6%, que 2,7% terminaram o Ensino Fundamental e 7,6% iniciaram o Ensino Médio (SILVA; GUERESI, 2003).

Os dados de rendimento familiar coletados pelo mapeamento mostram que os adolescentes internados nas instituições de execução de medida socioeducativa de privação de liberdade são oriundos de famílias pobres, uma vez que 66% vivem em famílias cujo rendimento mensal varia de menos de um até dois salários-mínimos

vigentes em setembro e outubro de 2002. Mesmo não dispondo da renda familiar *per capita*, pode-se supor, em média, um núcleo familiar básico constituído por quatro pessoas, o que confere uma renda familiar *per capita* da ordem de R\$ 50 a R\$ 100 por mês, quantia insuficiente para fazer jus a todas as necessidades básicas de um ser humano. Assim, conclui-se que os jovens, quando praticaram o delito, enfrentavam dificuldades para satisfazer algumas necessidades básicas, como, por exemplo, morar em domicílio adequado, pagar pelo transporte, dispor de vestuário e ter alimentação adequada (SILVA; GUERESI, 2003).

De acordo com os resultados do mapeamento, 81% dos adolescentes internados viviam com a família na época em que praticaram o delito que resultou na sua sentença de privação de liberdade. Essa informação é fundamental para derrubar o mito de que os adolescentes infratores são “meninos de rua” que foram abandonados ou que, por opção, deixaram suas famílias. Fica claro também que não é a ausência de convivência familiar o fator determinante do ingresso no mundo infracional. A motivação para o ingresso está muito mais relacionada à qualidade do vínculo familiar mantido com o adolescente (SILVA; GUERESI, 2003).

Em recente pesquisa realizada pelo Unicef (2002), que ouviu a opinião de adolescentes brasileiros de todos os níveis de renda e em todas as regiões brasileiras a respeito de temas variados, a família foi apontada como a principal responsável pela garantia de direitos e do bem-estar de adolescentes (85%), acima da escola (40%), da igreja (24%), da comunidade (23%), do governo (20%), da polícia (16%) e dos partidos políticos (5%). Ainda segundo esse estudo, além de importante instituição, a família é fonte de alegria para os adolescentes e as brigas com a família foram citadas como o principal motivo de infelicidade para estes mesmo diante de relatos de situações adversas e até mesmo de estruturas desgastadas, é inegável o sentimento de que a família é o porto seguro que todos precisam ter. Para os adolescentes, a desestruturação familiar é a causa da “violência”, “falta de moral”, “uso de drogas” e “fraqueza de espírito” (SILVA; GUERESI, 2003).

Assim, a informação de que os adolescentes viviam com a família na época em que praticaram o delito, conjugada à importância que os adolescentes concedem à qualidade do vínculo familiar, sugere que o adolescente em conflito com a lei pode não desfrutar um vínculo familiar saudável, sendo esta conclusão uma valiosa contribuição do mapeamento para a elaboração de políticas públicas voltadas para

promover a garantia de direitos a crianças e adolescentes. Emerge dessa condição a importância da criação de políticas públicas voltadas para o núcleo familiar básico e não mais para a criança como um indivíduo isolado. Além disso, denota-se a ideia de serem criados programas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares com os adolescentes. Essas medidas em muito contribuiriam para reduzir a entrada dos jovens na delinquência juvenil (SILVA; GUERESI, 2003).

Em relação ao uso de drogas, o mapeamento mostrou que 85,6% dos adolescentes privados de liberdade no Brasil eram usuários antes da internação; sendo que entre as drogas mais citadas estão a maconha (67,1%), o álcool (32,4%) a cocaína/crack (31,3%) e os inalantes (22,6%) (SILVA; GUERESI, 2003).

A expressiva quantidade de usuários de drogas entre os adolescentes internos indica não apenas a necessidade de dotar as instituições de programas de tratamento aos usuários de drogas, como também a de implementar programas nas comunidades com o objetivo de evitar a perversa relação entre droga e violência. Por último, é importante lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, como direito, o tratamento gratuito para crianças e adolescentes usuários de drogas.

Entre os principais delitos praticados pelos adolescentes privados de liberdade estão o roubo (29,6%); o homicídio (18,6%); o furto (14,0%); o tráfico de drogas (8,7%); o latrocínio (5,8%); o estupro/atentado violento ao pudor (3,7%); e a lesão corporal (3,3%). Observa-se entre os delitos uma porcentagem elevada no item "outros", no qual estão incluídos: porte de arma, sequestro, tentativa de homicídio e descumprimento de sanções aplicadas anteriormente, por exemplo, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade (SILVA; GUERESI, 2003).

1.5 SITUAÇÃO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

O Mapeamento Nacional da Situação das Unidades de Execução de Medida de Privação de Liberdade identificou, em todo o Brasil, a existência de 190 instituições de aplicação de medida socioeducativa em meio fechado. Nesse número, estão incluídas, além das 101 instituições voltadas para o atendimento exclusivo dos adolescentes já sentenciados com medida de privação de liberdade, 51 unidades provisórias, que recebem os adolescentes antes da sentença, e 30

unidades mistas, que acolhem ao mesmo tempo os adolescentes em caráter provisório e os já sentenciados (SILVA; GUERESI, 2003).

Essas unidades estão distribuídas em todo o país, sendo que em um único estado – São Paulo – se encontram 49 unidades, ou seja, um quarto do total (25%). Esse número, apesar de elevado, ainda não é proporcional ao número de adolescentes internos existentes nesse estado, que alcançou 46% do total de internos do país, isto é, 4.429 jovens nos meses de outubro e novembro de 2002 (SILVA; GUERESI, 2003).

Observa-se que existem casos de superlotação em todos os tipos de unidades. A propósito das unidades específicas de privação de liberdade, por exemplo, nota-se que a superlotação ocorre nos estados de Mato Grosso, Ceará, Rio Grande Norte, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Os demais estados, com exceção de Rondônia, estão muito próximos da sua capacidade de lotação (SILVA; GUERESI, 2003).

As unidades denominadas mistas são aquelas em que a superlotação é mais visível, destacando-se a Paraíba, com um índice de lotação de 285%, ou seja, o número de adolescentes existente supera em quase três vezes a sua capacidade; a Bahia, cujo índice de lotação é de 194%; o Maranhão, com lotação de 166%; o Distrito Federal, com 157%; o Acre, com 129%; e o Mato Grosso do Sul, com 105% de lotação (SILVA; GUERESI, 2003).

No que se refere às unidades provisórias, a superlotação é visível em três estados: Rio Grande do Sul (231%), Pernambuco (128%) e Minas Gerais (105%) (SILVA; GUERESI, 2003).

1.6 FAMÍLIA E COMUNIDADE

A legislação internacional garante aos adolescentes privados de liberdade a comunicação com a família, amigos e com representantes de entidades de renome, bem como o recebimento de visitas e a saída das instalações da entidade para visitar familiares ou participar de outras atividades. Em consonância, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente busca reduzir ao máximo as consequências negativas de uma medida de privação de liberdade, quando necessária, reconhecendo a importância da manutenção dos vínculos sociais e afetivos do adolescente nesta fase tão peculiar do desenvolvimento humano, estabelecendo o

direito a atividades externas e a visitas, no mínimo semanais (SILVA; GUERESI, 2003).

O mapeamento revela que, do total de unidades pesquisadas, 90% relatam que a proposta pedagógica desenvolvida incentiva a participação da família ou de pessoas com as quais o adolescente possui vínculo afetivo no processo socioeducativo (SILVA; GUERESI, 2003).

No entanto, a maioria entende como incentivo à participação familiar apenas o cumprimento do direito à visita, cuja periodicidade é semanal em 89% dos casos, havendo exceções quinzenais (3%) ou de maior frequência (SILVA; GUERESI, 2003).

É importante considerar, ainda, que apenas 56% das unidades brasileiras oferecem algum tipo de apoio ao deslocamento dos familiares, variando de 79%, na região Sudeste, a 29%, na Centro-Oeste. Levando em conta a concentração das unidades de internação em algumas cidades, quando não apenas na capital do estado, e que 66% dos adolescentes privados de liberdade na data do mapeamento provinham de famílias com renda máxima de dois salários-mínimos, pode-se imaginar as dificuldades enfrentadas pelos familiares dos jovens internos no restante das unidades para o comparecimento às visitas (SILVA; GUERESI, 2003).

Há, porém, registros de outras atividades realizadas com as famílias. As mais comuns são o atendimento técnico à família, em geral por assistentes sociais, por meio de visitas domiciliares ou em sessões na própria unidade, que não necessariamente contam com a presença do adolescente; a participação da família em atividades internas, que variam desde eventos festivos e torneios esportivos até cursos de profissionalização; e os contatos telefônicos. Existem, ainda, casos de participação em conselhos e clubes de pais. Mais raros são os casos de participação da família em atividades externas com os adolescentes (SILVA; GUERESI, 2003).

Também são registradas ações de apoio à família por intermédio da inserção em programas sociais dos governos estadual ou municipal, onde as famílias são encaminhadas para programas como Bolsa-Família, Família Cidadã, Renda Mínima e para o Sistema Nacional de Emprego (Sine) (SILVA; GUERESI, 2003).

Capítulo 2 - JUSTIÇA RESTAURATIVA

Leal (2014) nos lembra como marco inicial da justiça restaurativa a Nova Zelândia, país cujo sistema incorporou oficialmente sua prática entre os povos autóctones (nativos maoris, oriundos da Polinésia) e que na atualidade se destaca por sua maturidade, desenvolvendo programas orientados a adultos e a menores de idade. A justiça restaurativa se transformou num notável exemplo de eficácia, com base em quatro pilares de ação sendo: o encontro; a inclusão ou participação; a reparação e a reintegração.

Tida como um avanço, segundo Leal (2014), a justiça restaurativa é uma experiência testada e consolidada nos Estados Unidos, onde se desenvolve há mais de 30 anos. Traz seu enfoque na vítima, cuja dignidade se redescobre e se resgata. Persegue a solução efetiva e pacífica do conflito, num processo comunicacional caracterizado pelo encontro e pelo realce no futuro.

No Brasil, segundo Greco *et al.* (2014) a prática foi introduzida no ano de 2004, por meio do Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário, que elaborou o projeto 'Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema da Justiça Brasileira' e, juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, apoiou três importantes experiências-piloto, em Porto Alegre/RS, Brasília e São Caetano do Sul/SP. No Rio Grande do Sul foi aplicada com jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Em Brasília sua aplicação foi com adultos, no juizado especial criminal e em São Paulo com jovens no processo de conhecimento, junto a vara da infância e juventude da Comarca de São Caetano do Sul.

Assim como em inúmeros países latino-americanos, no Brasil, conforme explica Leal (2014), desenvolvem-se esforços para mudar o perfil da internação, melhorar suas condições, torná-la mais humana e proveitosa, servindo-se das técnicas restaurativa que, entre outras coisas assegurem o contato de adolescentes infratores com as vítimas de delitos.

No Brasil, segundo Leal (2014), não obstante em ritmo lento, práticas restaurativas são aplicadas em projetos experimentais em alguns estados brasileiros, em centros de internação de adolescentes em conflito com a lei.

É de se ressaltar que, a Lei 12.594/12, Lei do SINASE, estabelece em seu artigo 35 que a execução das medidas socioeducativas se regerá por diversos

princípios entre os quais, o elencado no inciso III: prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam a necessidade das vítimas (BRASIL, 2012).

A justiça restaurativa surgiu como uma opção alternativa ou complementar à tradicional, seja para refrear o crescimento do direito penal, seja para assegurar uma solução menos morosa, mais econômica, humana e eficiente aos conflitos gerados por delito. As práticas restaurativas contribuem para descongestionar o ministério público e a magistratura, rebaixar as taxas de reincidência e reduzir a população das instituições segregacionais.

A medida está em crescente expansão e com isso agrega-se mais conhecimento e, também, mais desafios. Pelizzoli *et al.* (2016), acrescenta que a justiça restaurativa nasce da insatisfação, do cansaço, de ver os procedimentos habituais de repressão, punição e ressocialização apresentarem resultados pouco satisfatórios e efetivos na mudança de comportamentos e, principalmente, da constatação de que situações recorrentes em atos violentos têm em sua essência uma complexidade maior do que realmente se cuida quando o controle sobre o outro é a forma escolhida.

Acerca da justiça restaurativa, Leal (2014, p. 43) nos apresenta a seguinte definição:

[...] um novo movimento no campo da vítimaologia e da criminologia que reconhece que o delito causa danos às pessoas e à comunidade e insiste em que a justiça deve reparar esses danos e permitir aos afetados participar destes processos. Por conseguinte, os programas buscam habilitar a vítima, o ofensor e os membros da comunidade, para que estejam diretamente envolvidos em dar uma resposta ao delito, com o apoio de profissionais do sistema de administração da justiça que operam como garantes e facilitadores de um processo cujo objetivo principal é a reparação dos danos mediante acordos que podem incluir respostas de diversas naturezas: reparação, restituição, garantia da não repetição, conciliação, serviço comunitário, entre outras. Em suma, a justiça restaurativa acarreta a responsabilidade do ofensor e a reparação simbólica à vítima tanto quanto da comunidade, cujo concurso deve conduzir à transformação das bases culturais e estruturas do delito.

A justiça restaurativa é aplicável em múltiplas situações, inclusive nos diferentes estágios de um processo criminal, seja antes do início da ação, depois de sua interposição, inclusive depois da sentença condenatória, conforme nos esclarece Leal (2014).

Nas intervenções restaurativas afloram emoções res(sentimentos), desgostos, ódio e compaixão, cabendo ao ofensor responder, sem nenhum subterfúgio ou tergiversação a uma infinidade de perguntas e enfrentar lágrimas, a cólera e o sofrimento alheios.

Espera-se que, após ouvir os relatos da vítima, o autor se sensibilize, assuma a autoria do delito que lhe é imputado e que haja um consenso entre as partes sobre a veracidade dos fatos e o propósito de tentar resolver o conflito, cicatrizar as feridas e reparar os danos.

Em que pese não ser o perdão o objetivo primeiro ou condição, segundo Leal (2014, p. 63), em algumas ocasiões é concedido, destacando-se que existem situações em que a vítima se satisfaz apenas com um pedido de desculpas.

A justiça restaurativa, segundo Pelizzoli *et al.* (2016, p. 89),

[...] busca respostas para o desenvolvimento de alternativas diante de atos conflituosos e violentos praticados na interação das pessoas no exercício da convivência. É uma forma de pensar, refletir e investigar sobre a construção das relações nas dimensões relacionais, institucionais e sociais. É uma maneira de agir diante dos desafios da convivência, a partir da concepção plena da responsabilidade individual e coletiva. Resgata a humanidade, por meio de procedimentos restaurativos que possibilitam as pessoas identificarem seus sentimentos e suas necessidades, afetados em uma situação conflituosa ou violenta e, a partir desse reconhecimento, encontrar soluções coletivas para a transformação da situação em outra maneira de conviver.

Como vimos anteriormente, o ECA assenta-se na doutrina da proteção integral e no interesse superior da criança, cujo instituto da remissão se exhibe como indicador/precursor das práticas emancipadoras de natureza restaurativa, junto com a transação penal, prevista na Lei 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais.

As crianças e adolescentes se diferenciam dos adultos tanto em seu desenvolvimento físico e psicológico quanto por suas necessidades emocionais e educativas. Essas diferenças constituem a base de menor culpabilidade das crianças que tem conflitos com a justiça. Estas e outras diferenças justificam a existência de um sistema separado de justiça de menores e tornam necessário dar um tratamento diferente às crianças e aos adolescentes.

A proteção do interesse superior da criança e do adolescente significa, por exemplo, que os tradicionais objetivos da justiça penal, a saber, a repressão/castigo, devem ser substituídos pelos de reabilitação e justiça restitutiva quando se trate de menores delinquentes. Isto pode realizar-se ao mesmo tempo em que se empresta

atenção a uma efetiva segurança pública. Para a Comissão Interamericana de Direitos humanos a proteção do interesse superior da criança: significa entre outras questões, que os tradicionais objetivos da justiça penal, a saber: a repressão e o castigo, sejam substituídos por uma justiça especial, enfocada na restauração do dano e na reabilitação e reinserção social da criança ou do adolescente, através da remissão de casos de outras formas de justiça restitutiva, recorrendo o menos possível a procedimentos judiciais assim como a medidas cautelares ou sanções privativas de liberdade (LEAL, 2014).

2.1 TIPOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Existem diversos tipos de práticas restaurativas sendo uma das mais conhecidas a conferência em grupos familiares, sendo utilizada em países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia em inúmeros casos, inclusive no âmbito criminal, com infratores juvenis e adultos, existe a presença de um terceiro imparcial, conhecido como facilitador (LEAL, 2014).

Os círculos, por sua vez, são espaços onde as pessoas livremente, se reúnem em busca de um acordo dialogado que restaure a relação desfeita pela prática do ato delituoso cometido (LEAL, 2014). Ainda segundo descreve Leal (2014) os círculos poderão ser de ajuda onde são feitas reuniões em que se discutem conflitos e se propõem formas de atuação; círculos de pacificação, que é uma forma de mediação comunitária onde o facilitador é uma pessoa respeitada na vizinhança; círculos de construção de paz, espaços seguros de conversação, coordenados por facilitadores preparados para tanto, no qual as pessoas poderão ouvir e serem ouvidas, tranquila e respeitosamente e, assim, contar suas histórias e tratar de sentimentos profundos, tais como dor, angústia, tristeza, medo, provação e injustiças; e círculos de sentença ou decisórios, nestes círculos há participação da vítima, do autor do delito, familiares de ambos, representantes da comunidade das agências de saúde, assim como advogados, promotores de justiça e policiais que se reúnem com a autoridade judiciária, por meio de um caminho restaurativo para o consenso e a resolução do conflito, com uma sentença apta a sanar as feridas não gerar estigmatizações e evitar condutas semelhantes à transgressão de que se cuida.

Uma das primeiras e mais significativas manifestações da justiça restaurativa, na visão de Leal (2014), são os encontros vítima-ofensor, que ocorre da seguinte forma: vítima e ofensor travam um diálogo voluntário sobre o delito, geralmente com a participação de um mediador, no qual a vítima conta ao ofensor sua experiência.

Juntas de facilitação, conforme expõe Leal (2014) constituem um processo desenvolvido entre as partes, com a participação dos afetados pelo conflito, para resolvê-lo de maneira coletiva, mediante acordo.

Os painéis juvenis são executados com prévio planejamento, a cargo de pessoas treinadas, com conhecimento especializado no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, um requisito que vale para juízes, promotores de justiça, advogados e representantes da polícia. É utilizado em países como Inglaterra, Escócia, Estados Unidos, Austrália e Nova Zelândia (LEAL, 2014).

As reuniões restaurativas contam com a participação da vítima, do agressor e de familiares de ambos, grupos de apoio da comunidade, trabalhadores sociais, advogados unidos em busca de um acordo acerca da sanção mais adequada (reparação) e reintegração do autor do fato delituoso.

No entanto, geralmente, é dispensável a presença de testemunhas, advogados, promotores de justiça ou juízes. O objetivo maior é que as partes encontrem uma solução para o conflito por meio do diálogo aberto e transparente, conforme explica Leal (2014).

Vê-se que em todos os casos, não se exclui as oitivas do autor e vítima, principais interessados, que têm a oportunidade de expor suas emoções, sempre em busca da paz social.

Leal (2014) ainda explana que a justiça restaurativa é regida pelos seguintes princípios: assunção de responsabilidade; boa-fé; celeridade/duração razoável; complementariedade; confidencialidade; consensualidade; cooperação; dignidade humana; disciplina; economia de custos; equidade; informalidade; mútuo respeito e voluntariedade.

Capítulo 3 – RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 AS VOZES DOS SUJEITOS DA PESQUISA: JUSTIÇA RESTAURATIVA NA CIDADE DE LUZIÂNIA

Inicialmente, faz-se necessário destacar que, o Estado de Goiás é dividido em regiões, para a finalidade de instalação dos centros de internação para adolescentes e, cada região tem uma cidade definida como comarca polo, onde será instalado um centro de internação para adolescentes. No caso em exame, a cidade de Luziânia, segundo artigo 29, inciso V, do Provimento nº 05 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, é a comarca polo da qual fazem parte as seguintes cidades: Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Cristalina, Luziânia, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás.

Significa dizer que quando da aplicação da medida socioeducativa de internação, o adolescente das referidas cidades será encaminhado ao CASE de Luziânia, onde poderá ficar internado por até 3 anos, ou até que venha a completar 21 anos de idade, prazos estes definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A gestão das vagas nos estabelecimentos é feita pelo Estado, através do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescente – GECRIA, que após ser acionado, tem o prazo de até 24 horas para indicar a vaga onde o adolescente irá cumprir a medida de internação, sob pena de aplicação de multa diária.

No decorrer das entrevistas, constatou-se que o CASE de Luziânia tem capacidade para internar 40 adolescentes, no entanto, conta, no momento, com apenas 30 internos, devido a problemas estruturais. Como o objetivo maior é a ressocialização, eles são todos matriculados no sistema regular de ensino que funciona dentro da unidade. Participam ainda de atividades físicas e de recreação e semanalmente recebem a visita de familiares.

3.1.1 Participantes

Participaram do estudo todos os seis profissionais que atuam com adolescentes em conflito com a lei no programa Justiça Restaurante dentro do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Luziânia, a saber: 1 técnica em enfermagem (P1), 2 pedagogas (P2, P3) e 3 psicólogas (P4, P5, P6). Ressalta-se

que CASE de Luziânia tem capacidade para internar 40 adolescentes, no entanto, conta, no momento, com apenas 30 internos.

3.1.2 Instrumentos

Os dados foram coletados por meio de uma entrevista semiestruturada (TRIVIÑOS, 1987). O roteiro da mesma foi elaborado com base nos objetivos apontados para fins do presente estudo e foi composto das seguintes categorias de análise: práticas de justiça restaurativa empregadas como medida para solucionar conflitos protagonizados por adolescentes em conflito com a lei; sujeitos participantes da aplicação das práticas de justiça restaurativa no referido CASE; contribuição da justiça restaurativa na ressocialização dos adolescentes; reincidência e práticas restaurativas e desafios da aplicação da justiça restaurativa em Luziânia.

3.2 ANÁLISE E DISCUSSÃO DAS ENTREVISTAS

Os resultados serão apresentados considerando os assuntos mais relevantes que foram abordados, de acordo com os objetivos específicos propostos.

3.2.1 Implantação do programa justiça restaurativa na cidade de Luziânia

A escolha pela cidade de Luziânia se deve ao fato de a cidade ter participado do Projeto Pilares programa desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que é responsável pela formação de facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz (GOIÁS, [2019]). Não há notícia de que o programa justiça restaurativa tenha sido implantado nos centros de atendimento socioeducativos de outras cidades.

As participantes da pesquisa disseram que a iniciativa para implantação do programa justiça restaurativa no centro de atendimento socioeducativo de Luziânia, partiu da juíza de direito da vara da infância e juventude da comarca, Dra. Célia Regina, que as convidou para participarem do curso sobre a justiça restaurativa que era utilizado em escolas, assim surgiu a ideia da implantação no CASE de Luziânia.

As participantes das entrevistas realizadas, foram unânimes em dizer que não sabem maiores informações sobre a implantação do programa justiça restaurativa no CASE de Luziânia.

Nesse sentido, vejamos a contribuição da P1: “A implantação a gente fez primeiramente o curso né, a Dra Célia Regina ela ofertou duas vagas quando a gente fez o curso aqui para Luziânia, que a princípio o curso ele era destinado para professores do sistema educacional né, professores acho que dá mais da área escolar mesmo, não só professores nas pessoas que trabalhavam no âmbito escolar né, e ela teve essa visão de estar abrangendo para outros setores daqui de Luziânia, e aí o CASE foi um dos escolhidos para dar... ela quebrou né, vamos dizer as vagas, então todas as vagas estão disponíveis para o setor da área escolar, ela ramificou para as outras áreas também e o CASE foi um dos escolhidos”.

A esse propósito, Participante 1 assim relatou: “Recentemente, no final do ano retrasado, fizemos um curso aqui no fórum de Luziânia da justiça restaurativa. Aqui no CASE de Luziânia é muito recente, iniciamos três grupos agora”. P4, acrescentou que: “sim eu não me lembro quando foi que a gente formou mas, eu acredito que não tem um ano assim deve ter um ano passado né mas eu não lembro exatamente acho que completou um ano”. P3 “um ano mais ou menos né, eu acho que a Sirlei a Ludmila elas fizeram curso, acho que foi em setembro, outubro do ano passado, e aí quando foi quando elas iniciaram né aqui na unidade, e eu e a Thelise, nós fizemos no início desse ano, eu acho que em fevereiro que a gente fez.”

Corroborando com o que foi exposto pelas participantes da pesquisa, Leal (2014), nos informa que no Brasil, não obstante em ritmo lento, práticas restaurativas são aplicadas em projetos experimentais em alguns estados brasileiros, em centros de internação de adolescentes em conflito com a lei, sendo Rio Grande do Sul, São Paulo, Piauí e Mato Grosso do Sul.

Existe muito a expandir e espera-se que este estudo possa ser útil para disseminar as práticas restaurativas nos centros de atendimento socioeducativo Brasil afora.

3.2.2 Práticas utilizadas na justiça restaurativa

Da análise dos depoimentos das entrevistadas, todas disseram que utilizam como prática restaurativa somente os círculos, nunca utilizaram outro tipo de prática, pois fizeram o curso apenas enfatizando a prática de círculos restaurativos.

Analisando o que foi exposto pelas participantes, segundo Grecco *et al.* (2014) a metodologia utilizada para capacitação de facilitadores de práticas restaurativas foi nomeada como “Círculo Restaurativo”, sendo esta metodologia a mais utilizada no Brasil, sendo o nome “Círculo Restaurativo” adotado de forma natural por todos que gradualmente foram aderindo a justiça restaurativa, mesmo em processos restaurativos sem um formato conversacional circular. Em outras palavras o termo Círculo Restaurativo foi como um “apelido” que passou a ser utilizado de modo genérico em nosso país para todos os procedimentos restaurativos.

Em contraponto ao que foi exposto pelas participantes do estudo, segundo Leal (2014, p. 69), “os modelos de práticas que tendem a predominar são as conferências de grupos familiares, os círculos e os encontros vítima-ofensor.”

Os círculos, conforme descreve Leal (2014, p. 72) “são espaços onde as pessoas livremente, se reúnem em busca de um acordo dialogado que restaure a relação desfeita pela prática do ato delituoso cometido”.

Para Greco *et al.* (2014, p. 253), os círculos de paz caracterizam-se por agregar princípios e práticas contemporâneas de construção de consenso, diálogo e resolução de conflito às tradições e rituais ancestrais nas quais são amplamente alicerçados. Sabemos que os membros de boa parte das tribos em diversas culturas costumam sentar-se em círculo para lidarem de modo coletivo e consensual com questões comunitárias como conflitos, tomadas de decisões, ritos de passagem, celebração, entre muitas outras.

Pelas participantes foi dito que o formato de círculo contribui para que os participantes se coloquem em posição de igualdade, vejamos P5: “Na prática, a gente senta em círculo, porque como posso explicar, observou-se em tribos antigamente que tudo se resolvia de melhor forma em círculo e ali no círculo representa que ninguém é melhor né ou menor do que ninguém”. Este é o entendimento compartilhado por Grecco *et al.* (2014, 258), vejamos: “A disposição

circular, também simboliza a inclusão e igualdade de todos, bem como a liderança compartilhada e a responsabilidade coletiva”.

Greco *et al.* (2014, p. 253) complementa que os “círculos de paz, acima de tudo são embasados nos princípios restaurativos de igualdade de voz a todos, inclusão, respeito as diferenças e responsabilização coletiva por danos, restaurações e decisões; princípios estes igualmente presentes nos círculos ancestrais”.

Na prática, conforme foi dito pelas participantes, quando é identificada uma situação/problema em determinada ala do CASE de Luziânia, a equipe técnica se reúne e cria um círculo para tratar daquele tema relacionado, promovendo então um círculo, em regra com 5 ou 6 participantes, onde todos têm a oportunidade de ouvir e serem ouvidos. A esse propósito, Grecco *et al.* (2014, p. 261) esclarece que: “a primeira etapa consiste em verificar se o círculo é apropriado para o propósito ao qual ele foi solicitado”.

Grecco *et al.* (2014, p. 258) ainda nos diz que: “Nos Círculos de Paz, os participantes sentam-se em cadeiras iguais dispostas em roda. No centro há um tecido, pano ou toalha, e em cima deste são colocados objetos com significado especial para os participantes ou para o grupo todo.”

Procedimento semelhante é descrito pela participante 5: “então a primeira etapa é isso formar um círculo né, aí a gente forma um centro no meio desse círculo, a gente leva umas coisas relacionadas ao tema que a gente vai tá discutindo ali a princípio, vou dá um exemplo daqui, de um círculo que a gente fez aqui no CASE, “respeito”, então a gente leva o centro né, um livro falando sobre respeito ou uma flor que de repente representa essa visão de respeito, ou família né, ou fotos, então algo que esteja relacionado ao que a gente entende o que a gente interpreta como respeito, e ali depois a gente explica o porquê que a gente tá levando esse objeto né, explica o porquê do formato do ciclo, como que vai funcionar a gente estabelece o tempo, então tudo isso dito no início né, do porquê que nós estamos ali reunidos, a intenção da gente tá ali, e explica que vai ser feito uma roda de conversa de perguntas”.

3.2.3 Participação do adolescente, da vítima, família e sociedade nos círculos restaurativos

Conforme disposto no tópico anterior, a prática restaurativa utilizada no CASE de Luziânia é em forma de círculos restaurativos. Os círculos promovem o diálogo entre vítima, ofensor, família e sociedade.

No entanto, é de se destacar que no CASE de Luziânia, os círculos não estão sendo realizados com as vítimas e com a sociedade, porque a princípio buscam-se resolver os problemas internos, especificamente, de relacionamentos, os quais interferem no convívio harmônico.

Ficou claro pelo relato das participantes, que todos os adolescentes internados no CASE de Luziânia participaram dos círculos restaurativos. Contudo, os círculos foram feitos entre os próprios adolescentes e, entre adolescentes e servidores da unidade, motivados, principalmente por problemas de convivência, onde, por exemplo, foi feito um círculo abordando o tema respeito.

Contudo, verifica-se que diversamente do que foi exposto pelas participantes do estudo, Leal (2014, p. 43), descreve a necessidade de se ouvir os relatos da vítima onde diz que: “Espera-se que, após ouvir os relatos da vítima, o autor se sensibilize, assuma a autoria do delito que lhe é imputado e que haja um consenso entre as partes sobre a veracidade dos fatos e o propósito de tentar resolver o conflito, cicatrizar as feridas e reparar os danos”.

Entretanto, houve relato de participação no círculo da família de apenas um adolescente, P5, vejamos: “a gente fez um círculo trazendo a família desse adolescente né, a mãe e os irmãos, ele tem uma família bem extensa né, e com o adolescente, e assim, super fluiu, foi bem bacana né, o padrasto, a pessoa que ele agrediu né, é a vítima, a gente não vê a necessidade nesse primeiro momento né, de estar presente, que a gente precisa de uma necessidade de trabalhar um pouco a família né, mais de integrar mais a família, de conscientizar mais a família do adolescente, ter vindo parar aqui por conta de um ato, de uma informação de uma alienação, então a gente trabalhou o círculo para esse sentido e foi super tranquilo né, e os outros círculos que a gente fez, a gente não chegou a trazer mais a comunidade, a gente pensou em fazer uma, a gente faz aqui reunião com as famílias o melhor fazia antes da pandemia, a gente fazia reunião com as famílias”.

Ainda acrescentou a P 1: “Agora não está tendo visita, só estamos fazendo ligações, mas quando se tem as visitas a gente conversa com esses pais, a gente procura uma interação com essas famílias. A gente tenta buscar um acordo, ver o que aquela família tá passando, ver quais são as discrepâncias entre eles, ver qual é

a posição que aquela família apresenta e a gente tenta trabalhar isso na medida do possível.”

Contribuição P2: “Por causa desta questão de pandemia, a gente só está fazendo com os internos com os adolescentes. Ainda a gente não teve a oportunidade de trabalhar adolescente e família e adolescente e comunidade, a gente ainda não teve a oportunidade de trabalhar os dois lados. Até o momento a gente fez adolescente e servidores no mesmo grupo, ou então só adolescentes [...] Não conseguimos fazer com a parte externa, somente o pessoal que tá interno na unidade neste momento, mas a intenção futuramente é expandir, é realmente trabalhar a questão com a família. Se a gente tiver a oportunidade também com a pessoa que foi vitimizada”.

Verifica-se que nem todas as entrevistadas tiveram oportunidade de trabalhar em círculos juntamente com as famílias dos adolescentes. No entanto, vê-se que elas têm conhecimento da prática, sabem da importância de se trabalhar com as famílias. Relatam que ainda tem muito a expandir, tendo em vista que o programa foi implementando há pouco mais de um ano e ainda devido a pandemia provocada pelo corona vírus, que fez com que os círculos, não tenham acontecido com tanta frequência.

Em complemento ao que foi exposto por Leal (2014), Grecco *et al.* (2014), reafirma que se busca nos círculos promover e garantir a participação do adolescente na construção das ações socioeducativas e envolvimento da família e da comunidade na experiência socioeducativa. Essas ações devem ter por foco evitar a estigmatização e permitir uma maior reinserção social desses adolescentes na sociedade.

3.2.4 Contribuição do programa justiça restaurativa na ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei

Na percepção dos participantes as práticas restaurativas desenvolvidas por meio dos círculos contribuem para a ressocialização na medida em que visam conscientizar os adolescentes acerca de seus atos praticados para que possam ter a capacidade de se colocar no lugar do outro com empatia respeitando-o na sua integralidade. O foco é na responsabilização dos mesmos e na possibilidade de reparação dos danos. O relato de P5 elucida tal aspecto: “ter uma Justiça, mas que

restaura acho que essa é a beleza, não é só uma justiça que pune, mas é uma justiça que dá uma oportunidade de você se conscientizar, de você olhar para suas escolhas que você fez. Olhar de repente para vítima qual você ele agrediu qual você feriu, que você não tinha tanta noção desse mal-estar que você causou no outro, e a justiça traz justamente isso, ele vai olhar para você, para sua ação, mas ao mesmo tempo fazer você se reconhecer na sua ação e ter possibilidade de você se arrepender de você se redimir, de você pedir desculpa, de você olhar pro outro com outro olhar”.

Para tal, toda a equipe interdisciplinar atua no acompanhando dos adolescentes traçando objetivos para a ressocialização dos mesmos: “quando eles chegam na unidade, tem uma equipe que acompanha eles né, que é o psicólogo, assistente social, pedagogo e o enfermeiro, e a gente tem... é tipo um projeto, né? que a gente acompanha, faz algumas metas com eles enquanto eles estiverem aqui dentro e a gente traça algumas metas para poder ser cumprida, para ajudar nessa ressocialização, então a gente faz esse acompanhamento com eles para a gente passar essas metas, para ajudar na ressocialização” (P3).

De acordo com os participantes do estudo, as contribuições da justiça restaurativa na ressocialização dos adolescentes relacionam-se a oportunizar a estes o direito de fala no que se refere a seus sentimentos e necessidades. Trata-se de escutá-los em subjetividade e considera-los sujeitos de sua própria história. O trecho do relato de P6 esclarece: “Ressocialização não é só o adolescente vir aqui e ficar preso e pensar no que ele fez sozinho, enclausurado, atrás das grades. Eu acho que dar voz pra esse adolescente, dar voz para esta comunidade, pra vítima, para o infrator. Eu acho que assim é que se vai ter uma ressocialização de fato” (...) o estatuto fala do protagonismo juvenil, tem haver com isso também deles falarem deles terem voz, acho que tem haver com esta questão do protagonismo, deles também ser atores na própria vida, existirem perante a sociedade. “A Justiça Restaurativa é uma forma de eles existirem, deles ser alguém”.

E, segundo eles, é exatamente por meio dessa oportunidade de serem ouvidos e acolhidos nas suas histórias particulares que os círculos contribuem para que os adolescentes possam se perceber como integrantes da sociedade, ressignificar e transformar sua própria condição rompendo com processos de exclusão e estigmatização. O relato da participante P5 exemplifica o relato dos participantes acerca do quanto os círculos contribuem para o resgate da cidadania

dos adolescentes: “Então, das experiências que nós tivemos aqui, ele ajuda nesse processo de conscientizar melhor o adolescente, dele se ver como a pessoa, ele não se vê ali como um bandido ou com uma pessoa a parte da sociedade, mas ele se vê uma integrante da sociedade e que as pessoas estão ali e se preocupam com ele, que quer o melhor para ele, que tá ali para direcionar ele para um caminho melhor”.

Na percepção dos participantes a contribuição da justiça restaurativa subsidia-se justamente nesta não focar a penalização ou punição do adolescente mas na responsabilização. Segundo eles, os processos relacionados à conscientização dos adolescentes acerca de seus atos infracionais mais do que meramente puni-los pode contribuir para uma não reincidência destes atos o que pode ser observado nos relatos abaixo:

“Durante um tempo, a gente acredita muito em penalizar e, a justiça restaurativa veio nos trazer exatamente isso, a penalização não é tudo. Você pode penalizar, mas você não educou o indivíduo. Você penalizou, ele foi lá e cumpriu a pena, você não o reeducou, o que vai acontecer? Ela vai voltar a infringir. Vai praticar ato semelhante ou ato pior que aquele. A maior contribuição que eu vejo na justiça restaurativa é justamente isso, ela atua no foco, e aí a gente se reúne para trabalhar aquela situação, pra mudar aqueles pensamentos, através da conscientização, essas pessoas vão discutir esses valores, elas vão se mudar e consequentemente aquela pessoa mudando, sofrendo essa transformação a sociedade ganha, eu acredito que todos ganham. É melhor trabalhar os conflitos em círculos do que dá punições, porque dentro do círculo você conscientiza e aí muda essa história, na punição você pune, mas você não muda nada” (P1).

“Às vezes não necessário punição, mas o entendimento da questão em si. O que levou o adolescente ou indivíduo a praticar certos atos. Às vezes só naquele círculo, eles se entenderem... o que levou aquele indivíduo a cometer aquele crime, já soluciona a questão. No caso a vítima, ele já se sente restaurado, ele sente que a justiça já foi feita, nem é necessária a questão da punição judicial, com restrição de liberdade, uma coisa mais incisiva, mais que ele vai entender o que aconteceu. Tanto a vítima como o ofensor vai ver a pessoa ali como ser humano, entender quais foram os motivos ou as razões que levaram ao cometimento daquela situação e a pessoa se colocar no lugar do outro e realmente entender o outro ser humano e ele conseguir perdoar ou pelo menos entender o que levou aquele indivíduo... não sendo necessária uma punição tão rigorosa vamos dizer assim” (P2).

Neste cenário, a justiça restaurativa de acordo com Leal (2004) mostra-se como uma ferramenta eficaz na ressocialização dos adolescentes, fato demonstrado pela mudança de comportamento dos adolescentes após participarem dos círculos, sendo que a restrição de liberdade somente deve ser aplicada quando as demais medidas forem incompatíveis com a gravidade do delito.

Como o objetivo também de ressocialização os adolescentes são todos matriculados no sistema regular de ensino que funciona dentro da unidade do CASE. Participam ainda de atividades de assistência integral aos adolescentes desenvolvidas na instituição.

3.2.5 Percepção das participantes acerca da ocorrência da reincidência por parte dos adolescentes do CASE de Luziânia

De acordo com os participantes, os mesmos observam mudanças no comportamento dos adolescentes no âmbito do CASE após a participação nos círculos, sobretudo no que se refere à internalização das normas e regras de convivência. Porém, não podem afirmar se há implicações na reincidência por que não é realizado um acompanhamento adolescente após saírem do CASE e que estes não dispõem de nenhuma informação. O relato de P3 elucida: “Não ainda, assim aqui dentro da unidade, alguns adolescentes que participaram a gente percebe, que eles conseguem é mudar um pouco olhar e ver as coisas diferentes, e às vezes mudar o comportamento, mas no caso de reincidência, você fala no caso de voltar para unidade [...] a gente não consegue ter ainda este resultado (...). Esse adolescente vai voltar vai infringir normas e regras? Sim, pode acontecer, mas às vezes há uma diminuição nos intervalos, os atos são mais leves, não são atos assim tão graves e eles conseguem se auto avaliar. Nós não podemos mapear isso fora, porque não estamos fazendo visita familiar, mas internamente já visualizamos o quanto a ferramenta justiça restaurativa é positiva na socioeducação desse adolescente”.

Os participantes atribuíram a dificuldade na análise da reincidência em função da alta rotatividade de adolescentes na instituição assim como do pouco tempo em que o programa justiça restaurativa foi implementado no CASE de Luziânia - pouco mais de um ano conforme se observa: “ajudou quando a gente tava fazendo círculos aqui, ajudou, mas é aquilo, passados seis meses porque a unidade vai renovando os

adolescentes, então a medida que vai entrando um adolescente diferente, então aquele círculo que foi formado inicialmente já não vai ser mais o mesmo, porque tem uma peça diferente ali, então é caso da gente sempre tá fazendo novos círculos” (P5); “eu acho que é muito precoce para avaliar assim como que o círculo restaurativo tá ajudando no CASE, fato é, na situação problema que tá acontecendo ele ajuda, agora na reincidência ou ainda não sei te dizer” (P4).

Segundo Leal (2014), dados estatísticos confiáveis, reportados por diferentes regiões brasileiras mostram baixos índices de cometimento de novos ilícitos penais por jovens que viveram a proveitosa e replicável prática restaurativa o que implica necessariamente a diminuição dos custos de enfrentamento do crime. Porém, para o autor entende que, a redução da recidiva não é a finalidade maior da aplicação em sede penal na medida em que as pilastras do movimento restaurador vêm a ser as obrigações decorrentes da geração do dano ocasionado e a necessidade de reconhecê-lo e criar um sentimento conducente com sua reparação.

3.2.6 Desafios na aplicação da justiça restaurativa no case de Luziânia

Vários desafios foram sinalizados pelos participantes do estudo quanto à aplicação da justiça restaurativa. Questões financeiras, por exemplo, foram citadas como um dos motivos pelos quais familiares dos adolescentes não podem participar das atividades propostas, conforme o relato da participante P4 descreve: “a questão da família não ter condições nem financeiras de poder ir para visita na época estava acontecendo visita familiar, né? e ainda assim tem que se dispor para poder ir outro dia lá, nós conseguimos arrecadar os conseguimos fazer esse ponte com a rede de apoio de Luziânia, para conseguir oferecer o recurso para buscar a família, levar, mas não é algo que a gente tem disponível, assim não tá lá pronto para a gente, a gente quer fazer hoje a gente consegue, não, a gente tem que ir, a gente tem que tentar né tem que, é um processo, eu acho que isso é um desafio muita das vezes (...) se a gente for elaborar um próximo círculo que seja assim, pessoas convidados da família muita das vezes eles vão deixar de ir porque eles não têm condição financeira mesmo e aí então se a gente quer fazer isso a gente tem que propor dar esse recurso para eles ir aí a gente não tem esse recurso pronto a gente tem que conseguir esse recurso, então aí demanda tempo, demanda enfim, essa busca é um desafio, não ter esse recurso”.

O despreparo dos demais profissionais que trabalham na unidade do CASE de Luziânia também foi citado como um entrave. Os participantes ressaltam a importância de todos aqueles que atuam no socioeducativo receberem a capacitação acerca da Justiça Restaurativa para que se tenham melhores resultados decorrentes da aplicação desta na medida em que nem todos apoiam práticas de ressocialização.

O relato da participante P1 detalha: “Aí o que acontece, lá são seis profissionais que trabalham com o círculo, essas 6, sabem o que é o círculo, quais são os valores, já mudou a nossa visão e infelizmente a gente trabalha com adolescentes e nem todos que trabalham com esses adolescentes tem essa visão e a maioria acredita exatamente nisso: penalização! Só querem penalização (...) Há uma necessidade da mudança de atitude, do pessoal que trabalha com esses adolescentes, dos futuros agentes que eles vão contratar. Não houve uma seleção, não houve um questionamento de personalidade. Existe a necessidade de uma melhor análise da pessoa que irá trabalhar com o socioeducativo. Hoje eu vejo que 60% das pessoas que estão no socioeducativo, não deveriam estar no socioeducativo. Porque ao invés de estar lá para tentar fazer a ressocialização desses adolescentes, eles contribuem para o contrário. Eu acho que deveria fazer uma triagem das pessoas que vão trabalhar nesses lugares, principalmente com a parte que vão trabalhar com o adolescente em conflito com a lei. Há necessidade de penalização em alguns atos? Eu acho que sim (...) Lá somos seis, e eu acredito que deveria fazer este curso com mais pessoas, talvez assim a pessoa possa mudar a mentalidade, né? talvez a pessoa abra o coração e mente pra tentar enxergar a realidade de outra pessoa. Porque é muito fácil você dizer assim: é bandido, rouba, mata!. O difícil é... eu sei que dá raiva principalmente pra vítima...há sentimento de desespero quando há morte, eu sei tudo isso, mas se for levar tudo a ferro e fogo, o que é que vai virar o mundo? Então, há necessidade sim, de uma conscientização, de uma mudança, de uma retomada de atitude, mudar essa visão, tentar mudar esses paradigmas já estabelecidos” (P1).

Quanto a tal postura de outros profissionais, Leal (2014), refere-se como “a resistência de quem, no afã populista, continua defendendo políticas de endurecimento da legislação menorista, de redução da idade da responsabilidade penal, de dilatação excessiva do período de internamento e outras propostas do gênero”.

Além disso, em um primeiro momento os profissionais também precisam enfrentar a resistência dos adolescentes em participar dos círculos como descreve a participante P1: “O desafio maior é a relutância do adolescente em querer ir, querer participar. No começo, no primeiro círculo, quando a gente começa com uma turma, devido a eles estarem muito ainda no mundo da marginalização, então eles pouco dão ouvidos.”

A falta de divulgação das práticas e do programa também foi citada como um desafio pelos participantes para que tenha uma maior participação da comunidade: “Tem haver uma divulgação sobre o que é a justiça restaurativa. As pessoas não conhecem e tem aquela sensação que não funciona, que não serve para esse tipo determinado de linha da justiça. O obstáculo maior é a falta de conhecimento da população, da sociedade que não sabe do que se trata, não sabe como é que funciona. Se eu não sei para que serve pra que que funciona é difícil confiar. Então tem que ser mais divulgado, pra que as pessoas conheçam como funciona e pra que serve, como é que ela é aplicada. E também os próprios juízes, tem uns que não tem esse conhecimento e essa ação de querer trabalhar com a justiça restaurativa” (P2).

3.2.7 Considerações sobre uma possível implantação do Programa Justiça Restaurativa no Case da cidade de Porangatu-GO

Um dos objetivos do presente estudo é que o programa Justiça restaurativa seja implantado no CASE de Porangatu. E, apesar de não terem sido fornecidos dados sobre a reincidência, diante da avaliação positiva do programa justiça restaurativa, por todas as participantes, entende-se como recomendável a aplicação do programa no CASE de Porangatu.

Contribuição P1: “Aí sim, eu acredito demais nesse novo mecanismo, porque é muito novo. Eu acredito sim, no mecanismo da justiça restaurativa, através dos círculos, da construção dos círculos [...] Então é muito eficaz, eu acredito nos círculos, eu sei que a justiça restaurativa, vai ganhar espaço sim, aliás já tem o lugar dela sim, esse lugar não vai ser tirado, porque a tendência no mundo de hoje é fazer mudanças, irmos renovando e irmos melhorando as coisas e, no que diz respeito a lei, principalmente, tem várias formas de se trabalhar, porque você tem que ver o social da pessoa, o psicológico, tudo isso que nos leva lá pra dentro e aí através da

justiça restaurativa, você trabalha tudo. Na penalização, apenas na penalização, você não trabalha nada [...] É o que eu te falei, eu acredito demais na justiça restaurativa, porque eu vejo a transformação que ocorre, eu consigo olhar com os meus olhos no dia-a-dia a mudança.”

Análise do programa justiça restaurativa, P4: “É um ótimo programa a gente com certeza vai continuar nesse projeto, é maravilhoso assim a gente é muito grato a Dra. Célia de ter conseguido essas vagas para o socioeducativo, por que o foco principal era professores, escola... e que possa ter mais cursos que os servidores possam participar, porque eu acho que é tão significativa para o trabalho de sócio educativo quanto para pessoa, autodesenvolvimento, autoconhecimento, desenvolvimento pessoal, então é um curso maravilhoso, a gente não pretende não parar nunca...”.

Diante da avaliação positiva do programa feito por todas as entrevistadas, bem como pelas declarações quanto ao auxílio na ressocialização, mudança de comportamento dos adolescentes participantes dos círculos, reitera-se que a implantação do programa justiça restaurativa é recomendável no centro de atendimento socioeducativo, não só de Porangatu, mas de todos os centros de atendimento socioeducativo do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado por meio das entrevistas não foi capaz de detectar os resultados esperados em relação a expectativa de diminuição da reincidência entre os adolescentes em conflito com a lei internados no CASE de Luziânia, que participaram no programa justiça restaurativa por meio dos círculos.

Conforme restou verificado, as entrevistadas não possuem dados sobre reincidência, pois demandaria mais tempo de realização do programa, já que no CASE de Luziânia o programa foi implementado há pouco mais de um ano. No entanto, as entrevistadas foram unânimes em afirmar que são perceptíveis as vantagens da utilização dos círculos restaurativos na ressocialização dos adolescentes em comparação simplesmente ao encarceramento que é o método usual. E, como se sabe, a ressocialização implica na diminuição da violência e da marginalização, contribuindo para o desenvolvimento regional.

Nos estudos realizados por Leal (2014), no tocante a reincidência, em experiência realizada em Porto Alegre-RS, foram constatados índices reduzidos de reincidência referente a 173 casos, dos quais 41 (23,8%) reincidiram e 131 (76,2%) não reincidiram.

Recomenda-se, portanto, mais tempo de estudo para análise da reincidência, sobretudo em virtude da rotatividade de adolescentes no CASE de Luziânia, também como dito pelo pouco tempo em que programa está sendo utilizado.

Quanto a forma de implantação do programa justiça restaurativa no CASE de Luziânia, de igual forma as entrevistadas não souberam demonstrar como ocorreu. Informaram apenas que o programa foi implantado no CASE de Luziânia por iniciativa da juíza de direito da vara da infância e adolescência da comarca, Dra. Célia Regina, por meio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza uma cartilha com o passo a passo para implementação do programa justiça restaurativa (Apêndice C).

Os dados coletados apresentaram novos desafios, como dificuldade financeira, certa resistência inicial dos adolescentes em participar dos círculos, bem como, falta de qualificação de todos os servidores do socioeducativo. Sugere-se portanto, que todos os servidores do centro de atendimento socioeducativo de Luziânia sejam incluídos no programa justiça restaurativa.

Quanto aos adolescentes, verificou-se que 100% deles tiveram a oportunidade de participarem dos círculos, sendo que muitos deles, por várias vezes, o que trouxe perceptível melhora nos relacionamentos interpessoais.

Este trabalho encontrou algumas, limitações como dito anteriormente, pois vivemos em um momento atípico, devido a pandemia provocada pelo corona vírus, fato destacado por todos os participantes. A maior das limitações foi a redução significativa na realização dos círculos durante a pandemia, como medida preventiva. Outra limitação foi o fato de as entrevistas terem sido realizadas por vídeo conferência, e não presencialmente, como se pretendia.

No entanto, tem-se como contribuição a boa avaliação do programa por parte das entrevistadas, pois foi dito por todas que o programa justiça restaurativa é altamente recomendável e foi avaliado como uma excelente ferramenta que auxilia na ressocialização e na interação entre os adolescentes, necessitando apenas da inclusão da participação das vítimas e da sociedade, já que as famílias aos poucos estão sendo inseridas nas práticas.

Diante da avaliação das entrevistadas, percebe-se que o programa justiça restaurativa deve sim ser implantado, não somente no CASE de Porangatu, como se pretende, como em todos os centros de atendimento socioeducativo do país. Ganha-se muito com a implantação do programa, pois além de auxiliar na ressocialização, como foi dito, uma das vantagens é a economia de custos, pois a prática dispensa formalismos e uma pesada estrutura material e pessoal. Fato destacado por Leal (2014, p. 101) “a economia social resultante de um modelo que exhibe taxas menores de reincidência, o que implica necessariamente a diminuição dos custos de enfrentamento do crime.”

Ainda segundo Leal (2014) sem as travas da justiça tradicional, os tramites restaurativos são rápidos e eficazes, até porque, como foi mostrado no estudo, o procedimento é simples e oral e sua duração, que depende das características de cada caso, de sua natureza e complexidade, é definida pelas partes.

Por fim, acrescenta-se que, cópia desta dissertação, bem como da cartilha com o passo a passo para implementação da justiça restaurativa disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, será entregue ao juiz de direito da vara da infância de juventude da comarca de Porangatu, com a sugestão de que o programa justiça restaurativa seja implementado do centro de atendimento socioeducativo de Porangatu, que atualmente conta com 10 adolescentes internados, sobretudo pelas

boas avaliações que o programa teve pelos profissionais que com ele trabalham no centro de atendimento socioeducativo da cidade de Luziânia.

Os dados do presente estudo podem contribuir para reflexões relacionadas à elaboração de políticas públicas voltadas para inclusão social de adolescentes instituindo e garantindo novos e amplos direitos às crianças e aos adolescentes, considerados sujeito de direitos que possam contar com uma Política de Proteção Integral. Entre estas, cita-se, sobretudo aquelas relacionadas à educação e de profissionalização mais adequadas por parte de órgãos governamentais e de instituições que têm por atribuição a execução das medidas socioeducativas de privação de liberdade além daquelas direcionadas para o núcleo familiar básico além de programas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares com os adolescentes visando reduzir a entrada dos jovens na delinquência juvenil. Por fim, diante da avaliação positiva dos profissionais que atuam com o programa de justiça restaurativa em Luziânia, reitera-se que sua implantação é recomendável em outros centros de atendimento socioeducativo do estado e do país.

REFERÊNCIAS

ABERASTURY, Arminda. **Adolescência**. Porto Alegre: Arte Médicas, 1980.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do adolescente**. 3. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2014.

BARROSO FILHO, José. Do ato infracional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2470>>. Acesso em: 3 maio 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Notícias. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>> Acesso em: 19 jan. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=6047&ano=2007&ato=4feATRE9ENRpWT75a>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Acesso em: 19 jan. 2018.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à Memória e à Verdade**: histórias de meninas e meninos marcados pela ditadura. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil**. nov. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa revela universo das adolescentes em conflito com a lei**. maio de 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-universo-das-adolescentes-em-conflito-com-a-lei/>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9. ed. São Paulo-SP: Malheiros, 2008.

ELIZEU, Ludimyla Bretas. **Aplicabilidade das medidas socioeducativas**. Nova Venécia, 2010.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento policial**: inquérito e termo circunstanciado. 10. ed. Goiânia: AB, 2004.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Programa Anjo da Guarda**. [2017]. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/102-juizados/juizado-inf-juv-de-goiania?start=4>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Projeto Pilares**: edificando a paz na escola. [2019]. Disponível em </>. Acesso em: 26 ago. 2020.

GRECCO, AIMÉE *et al.* **Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões.** São Paulo: Dash, 2014.

LEAL, César Barros, **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e Centros de internação de adolescentes infratores.** Curitiba: Juruá, 2014.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve História dos Direitos da criança e do adolescente no Brasil.** nov. 2016. Disponível em: <>. Acesso em: 26 ago. 2019.

MANZINI, Eduardo J. A entrevista na pesquisa social. **Didática**, São Paulo, v. 26/27, p. 149-158, 1990/1991.

MENDONÇA, Alzino Furtado de; RIBEIRO, Claudia Regina; NUNES, Heliane Prudente. **Trabalhos Acadêmicos: planejamento, execução e avaliação.** Goiânia: Faculdade Alves Faria, 2008.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Sobrevivendo no inferno.** Porto Alegre: Sulina, 2001.

PEE. Plano Estadual de Educação de Goiás (2015-2025). Lei n. 18.969, de 22 de julho de 2015. Disponível em: <<https://site.educacao.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/PLANO-ESTADUAL-DE-EDUCA%C3%87%C3%83O-PEE-2015-2025-1.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz (Org.). **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social.** Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2016.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Caderno de Pesquisa**, v. 40, n. 140, maio/ago. 2010.

PRADE, Pericles; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado.** 8 ed. São Paulo: Malheiros LTDA, 2006.

ROCHA, Danielle Franco da; CASTILHO, Eribelto Peres. **O tratamento da infância e juventude na História Brasileira: trabalho abandono e criminalização.** jul. 2015. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548945026_781de15ee307e4422e8e3710bd6a2b50.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SÁ, Estácio de. **Direito da criança e do adolescente: diretoria de educação a distância.** São Paulo: Atual, 2015.

SILVA, Enid Rocha Andrade; GUERESI, Simone. **Texto para Discussão nº 979:** adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0979.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2020.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais:** a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

UNICEF. **A voz dos adolescentes.** Brasília: UNICEF, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry, RODRIGUES, Walkíria Machado. A figura da criança e do adolescente no contexto social: de vítimas a autores de ato infracional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry, SOUZA, Marli Palma, MIOTO, Regina Célia Tamaso (Org.). **Infância e Adolescência, o conflito com a lei:** algumas discussões. Florianópolis: Funjab, 2001. p. 421-452.

APÊNDICE

Apêndice A. Roteiro de entrevista com equipe técnica do centro de atendimento socioeducativo

Orientação Geral

A seguir, são apresentadas algumas questões sobre o programa Justiça Restaurativa. Há um questionário demográfico e na sequência uma entrevista. As respostas que você dará a seguir deverão trazer a opinião sincera e sem vínculo às formalidades conceituais existentes sobre o tema.

Suas respostas individuais gravadas serão confidenciais. A qualidade dos resultados desse trabalho dependerá muito do seu empenho em responder ao questionário com sinceridade e liberdade. As entrevistas somente serão realizadas após assinatura do termo de consentimento e de livre esclarecimento.

Gênero: _____

Idade: _____

Formação profissional: _____

Local de Trabalho: _____

Cargo atual: _____

Tempo de trabalho no órgão: _____

1. Você conhece o programa Justiça Restaurativa? Descreva como foi implantado o programa Justiça Restaurativa em Luziânia e há quanto tempo trabalha no programa.
2. Descreva as fases/etapas realizadas no programa justiça restaurativa, como efetivamente o programa funciona.
3. Descreva de que maneira a aplicação da Justiça Restaurativa auxilia no processo de ressocialização do adolescente autor de ato infracional.

4. Em sua opinião, em que situações a justiça restaurativa é empregada como medida para solucionar conflitos protagonizados por adolescentes em conflito com a lei? Qual é o perfil dos adolescentes que irá participar do programa?
 5. Qual a contribuição da justiça restaurativa na ressocialização dos adolescentes?
 6. Quais são os principais desafios na aplicação da Justiça Restaurativa?
-
7. Descreva quais as contribuições que a justiça restaurativa traz em detrimento das medidas socioeducativas.

ANEXOS

Anexo A. Resolução do Conselho Nacional de Justiça

Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução nº 300/2019

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 31 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação

penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade,

destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador

voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma

autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§ 5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§ 6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

- I – sejam responsáveis por esse fato;
- II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;
- III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

- I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;
- II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;
- III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;
- IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;
- V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;
- VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;
- VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;
- VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

- I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao :

“V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao :

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Artigo 28-A. Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5o, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente: ()

I – implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, na amplitude prevista no artigo 1o desta Resolução, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização, observado o disposto no artigo 5o, caput e § 2o (Item 6.2 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); ()

II – desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada (Item 6.4 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); ()

III – atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas (Item 6.6 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); ()

IV – implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária (Item 6.8 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); e ()

V – elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados (Item 6.10 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); ()

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa atuará, caso demandado, como órgão consultivo dos tribunais na elaboração do plano previsto neste artigo,

acompanhando, também, a sua implementação, cabendo, aos tribunais, enviar relatórios, semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano. ()

Artigo 28-B. Fica criado o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, que se reunirá, anualmente, com a participação dos membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação da Justiça Restaurativa nos tribunais, ou de alguém por eles designados, sem prejuízo de participações diversas, que terá como finalidade discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ. ()

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

Anexo B. Cartilha Justiça Restaurativa



JUSTIÇA RESTAURATIVA

10 Passos Para Implementação

**Presidente**

Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Valtércio Ronaldo de Oliveira

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Francisco Luciano de Azevedo Frota

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral

Carlos Vieira von Adamek

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Richard Pae Kim

Diretor-Geral

Johaness Eck

DADOS EDITORIAIS**Comitê Gestor da Justiça Restaurativa**

Coordenador Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen

Conselheiro Andre Luiz Guimarães Godinho

Juiz Richard Pae Kim

Desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira

Juiz Alexandre Karazawa Takashima

Juiz Egberto de Almeida Penido

Juiz Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juíza Josineide Gadelha Pamplona Medeiros

Desembargador Leoberto Brancher

Juiz Marcelo Nalesso Salmaso

Juíza Jurema Carolina da Silveira Gomes

Juíza Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa

Juíza Katia Herminia Martins Lazarano Roncada

JUSTIÇA RESTAURATIVA

10 Passos Para Implementação





UM BREVE MANUAL E UMA GRANDE TRANSFORMAÇÃO

O presente manual tem o intuito de colaborar com os Tribunais de Justiça e com os Tribunais Regionais Federais no cumprimento do artigo 28-A da Resolução 225/2010, acrescentado pela Resolução 300/219, que dispõe sobre a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa.

A partir dos referenciais normativos editados por este Conselho e do presente manual, pretende-se estimular e auxiliar na implementação da Justiça Restaurativa em todo o Poder Judiciário nacional.

Serão apresentados 10 passos para a implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal, desde a forma de criação do Órgão de Macrogestão até o modo de realização de capacitação dos atores envolvidos no projeto, de uma forma bastante aberta para que se respeite as peculiaridades de cada região.

Este manual é mais um passo para que possamos, por meio da Justiça Restaurativa, alcançar transformações sociais significativas a partir da atuação sobre os fatos relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e, neste âmbito, realizar processos participativos, satisfatórios e humanos, em que se busca reflexão, construção de responsabilidades individuais e coletivas, transformação pessoal e resolução de conflitos.

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Conselheiro do CNJ

Coordenador do Comitê da Justiça Restaurativa



MARCO LEGAL – RESOLUÇÃO CNJ 225, ART. 28-A

Artigo 28-A. Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5o, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente: (Acrescentado pela Resolução no 300, de 29.11.2019)

I– implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, na amplitude prevista no artigo 1o desta Resolução, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização, observado o disposto no artigo 5o, caput e § 2o (Item 6.2 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

II– desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada (Item 6.4 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

III– atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas (Item 6.6 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

IV– implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária (Item 6.8 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); e

V– elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados (Item 6.10 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

DIRETRIZES DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA:

- A. compreensão e efetivação da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social, para além de uma metodologia de resolução de conflitos, que atue tanto voltada ao conflito como de forma a conectar as pessoas à rede de relações que garantem o bem-estar social ("hub");
- B. diversidade de metodologias, voltadas a responder a conflitos, mas, ao mesmo tempo, que estejam presentes em âmbito preventivo também;
- C. formações adequadas e com qualidade, em que sempre esteja presente o formato presencial no que diz respeito à formação prática, de forma plural, impedindo ou dificultando monopólios ou reservas de mercado;
- D. autonomia na implementação e na gestão da Justiça Restaurativa, sempre com respeito a seus princípios e valores maiores;
- E. formação de coletivos de gestão dos programas de Justiça Restaurativa, pautados pela lógica universal, sistêmica, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar, como grupos gestores; dentre outras características.



PASSO A PASSO DE IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

1. Identificar em qual estrutura da Administração Superior melhor se adequa a Inserção de ÓRGÃO CENTRAL DE MACROGESTÃO da Justiça Restaurativa. Designar, então:

- ◆ um magistrado, no mínimo, para coordenação do Programa.
- ◆ um servidor supervisor, no mínimo, para o Programa.
- ◆ estrutura mínima de servidores e espaço físico para o Programa de Justiça Restaurativa.

É crucial que a Administração Superior esteja na coordenação da organização.

Na gestão dos Tribunais, cabe à Administração Superior (Presidência, Corregedoria, Vice-Presidências) a eleição das prioridades da Corte quanto à gestão de recursos e apoio institucional a políticas judiciárias.

A fim de que a Justiça Restaurativa alcance seu potencial de transformação é necessário que esteja vinculada de forma permanente aos atores que efetivamente decidem os rumos das políticas judiciárias do Tribunal, por meio de normativos, resoluções e portarias que possibilitem a estabilidade da política restaurativa.

O vínculo institucional e formal com a Administração Superior cria um canal sempre aberto entre o juiz coordenador do Programa e os responsáveis pela gestão macro dos recursos e políticas do Tribunal.

Orientações mais detalhadas estão no artigo 5º, Resolução CNJ nº 225/2016 – diretrizes para constituição do Órgão Central de Macro Gestão e Coordenação da Justiça Restaurativa nos Tribunais.

2. DEFINIR EM QUE AMBIÊNCIA (S) O TRIBUNAL DESEJA INICIAR/ CONTINUAR SEU PROGRAMA.

Infância e Juventude Infracional e Protetiva, Juizados Especiais Criminais; Varas Criminais; Violência Doméstica; Execução Penal; Escolas etc.



3. A PARTIR DESSA DEFINIÇÃO, IDENTIFICAR UM JUIZ TITULAR DA COMPETÊNCIA(S) ESCOLHIDA(S) PARA QUE SUA VARA SIRVA COMO EXPERIÊNCIA PILOTO.

O magistrado deve ter experiência na área, conhecer os desafios diários da competência judicial. Não precisa ser especialista de JR.

4. ENTRAR EM CONTATO COM OUTROS TRIBUNAIS QUE JÁ ESTEJAM TRABALHANDO NA COMPETÊNCIA ESCOLHIDA.

O CNJ será a ponte entre os Tribunais, por meio do cadastro de Tribunais referência para cada ambiência.



5. INICIAR A FORMAÇÃO DO SERVIDOR SUPERVISOR DO PROGRAMA E DE UM GRUPO PEQUENO DE FACILITADORES PARA A EXPERIÊNCIA PILOTO.

A formação deverá ser, de preferência, a mesma do Tribunal Modelo (se possível, fornecida pelo próprio Tribunal modelo).

O CNJ possui o cadastro dos Tribunais formadores e das instituições não judiciárias competentes para a formação em cada ambiência.

É imprescindível que as pessoas que se proponham a facilitar as práticas restaurativas sejam prévia e adequadamente capacitadas para tal e tenham supervisão das ações durante a formação teórica e prática.



6. APÓS A FORMAÇÃO, COM A AJUDA DO TRIBUNAL REFERÊNCIA, ORGANIZAR O PLANO DE AÇÃO PARA O PROJETO PILOTO.

Não basta que haja facilitadores formados ou em formação se não houver um plano estruturado de projeto piloto, o qual permitirá que o Tribunal:

- A. teste a metodologia escolhida, sua eficácia para os fins pretendidos;
- B. crie a ambiência necessária para que os atores envolvidos apoiem a prática restaurativa;
- C. adeque a prática a cultura local;
- D. colha os dados estatísticos necessários para avaliar a efetividade, eficiência e validade da intervenção restaurativa;
- E. possa entender as dificuldades práticas da implementação, que só aparecerão quando já iniciada a atuação;
- F. construa o caminho para expansão da prática já testada no próprio Estado-membro.

O Tribunal Referência, com o apoio e supervisão do CNJ, em razão da experiência acumulada, tem condições de fornecer ao Tribunal a colaboração necessária para modulação do projeto piloto.



7. INICIAR OS PRIMEIROS CASOS COM A PARCERIA DO TRIBUNAL REFERÊNCIA.

- ◆ Reuniões periódicas para o monitoramento dos resultados previstos no Plano de Ação e para a permanente reafirmação dos objetivos, especialmente de legitimação e mobilização da Rede de Garantia de Direitos e da Comunidade para participação nas práticas restaurativas e para implementação de ações e políticas públicas que possam sanar fatores externos motivadores da violência, providenciando-se o registro dos tópicos e decisões tomadas.
- ◆ Dar visibilidade às ações do projeto (seminários, mídias etc.).
- ◆ Acompanhamento do impacto do projeto com monitoramento do fluxo de atendimento.
- ◆ Acompanhamento sistemático da equipe de facilitadores a partir de ações como encontros para estudo, apoio e discussão de casos, estudos temáticos, dentre outras.
- ◆ Ações articuladas com família e comunidade.
- ◆ Monitorar mensalmente os resultados previstos no Plano de Ação.
- ◆ Avaliação anual, com foco na redução do índice de violência.
- ◆ Elaboração de relatórios periódicos para envio ao Grupo Gestor da Justiça Restaurativa

8. O LUGAR

O espaço de Justiça Restaurativa (com denominação a ser atribuída pelo Tribunal, como Núcleo, Central, CEJUSC etc.) é um espaço ideal, formado pelas pessoas que se dedicam, voluntariamente ou não, à consecução e efetivação da Justiça Restaurativa, e constitui-se como o centro irradiador dos princípios e dos valores da Justiça Restaurativa para toda a comunidade local, contando com um ou mais espaços físicos em que ocorrerão as atividades voltadas ao desenvolvimento da Justiça Restaurativa enquanto política pública, bem como, em que se desenvolverão as práticas restaurativas de diálogo, de tomada de decisão, de reflexão e, ainda, de resolução de conflitos.

O espaço físico em que as prática de Justiça Restaurativa ocorrem pode ser instalado em imóvel específico para tal fim, pode estar dentro do Fórum, nas dependências de outras instituições (como Escolas, CRAS, CREAS, dentre outras), em CEJUSC, em Núcleos de Justiça Restaurativa e/ ou em espaços comunitários próprios. , e deve, nos termos do artigo 6º, da Resolução CNJ nº 225/2016, ostentar as seguintes características:

- ◆ Para se configurar como local adequado para o atendimento restaurativo, deve ser estruturado de forma adequada para receber os seus integrantes e as pessoas envolvidas direta e indiretamente nos conflitos, além de representantes da comunidade;
- ◆ Deve contar com, ao menos, uma pessoa para gerenciamento e administração e uma pessoa para supervisão técnica e suporte, sem prejuízo de Facilitadores, oriundos dos quadros do Tribunal, cedidos por órgãos ou instituições públicas e privadas parcerias, ou, ainda, Voluntários da sociedade civil;
- ◆ Deve prover segurança para que os participantes das práticas restaurativas possam expressar os seus mais profundos sentimentos e contar as suas histórias de vida, com a garantia de que tudo será resguardado pelo mais absoluto sigilo e de que a integridade física e psíquica dos participantes será preservada;
- ◆ Deve contar com, ao menos, uma sala administrativa, provida de recursos materiais a tanto, e uma sala para práticas restaurativas, com cadeiras.
- ◆ Deve promover articulações e manter diálogo constante com o Grupo Gestor Interinstitucional da Justiça Restaurativa local e com os diversos setores da co-

munidade em geral, de forma a construir fluxos internos e externos, para que a participação comunitária nas práticas restaurativas e demais ações seja efetiva e para que as soluções de convivência construídas a partir das práticas restaurativas ganhem reverberações externas, de forma que esses espaços se perfeçam como disseminadores dos princípios, dos valores e das práticas da Justiça Restaurativa para as demais instituições e para a sociedade em geral.



9. PARCERIAS

É importante fazer o mapeamento dos órgãos públicos e instituições, públicas e privadas, que atuem nos diversos setores sociais, principalmente as que funcionem como representações comunitárias (em especial as que compõem a Rede de Garantia de Direitos), com potencial para agirem unidas, mobilizadas e em diálogo permanente a fim de concretizar políticas, programas e projetos fundados em valores e princípios da Justiça Restaurativa.

O Comitê Gestor Nacional disponibiliza aos Tribunais vários modelos de acordos de cooperação com Universidades, Prefeituras etc, e pode orientar a respeito do fluxo de articulação interinstitucional e comunitária.



10. ACOMPANHAMENTO PELO COMITÊ GESTOR NACIONAL - RESOLUÇÃO CNJ 225, ART. 28-A, PARÁGRAFO ÚNICO.

O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa atuará, caso demandado, como órgão consultivo dos tribunais na elaboração do plano previsto neste artigo, acompanhando, também, a sua implementação, cabendo, aos tribunais, enviar relatórios, semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano.



JUSTIÇA RESTAURATIVA

10 Passos Para Implementação

Contato: justicarestaurativa@cnj.jus.br